



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
1ªSECAM - Pautas .....	15
1ªSECAM - Atas .....	15
1ªSECAM - Acórdãos .....	15
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
2ªSECAM - Pautas .....	15
2ªSECAM - Atas .....	15
2ªSECAM - Acórdãos .....	15
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>16</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	18
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>18</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	18
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>18</b>
Resenhas de Distribuição .....	18
Editais .....	21
Despachos.....	21
Informações.....	27
Atos de Alerta Municipais.....	27
Relatório de Gestão Fiscal.....	27
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>27</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>32</b>
GP - Despachos .....	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	33
GP - Portarias.....	33
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>35</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público de Contas.....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	36
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	36
Inspetorias de Controle Externo.....	36
Administrativo .....	36

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 8 EM 17 DE MARÇO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 444958/20  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: CONSTRUTORA ICOPAN LTDA (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): JOAO PAULO ATILIO GODRI), OASSIS ALBERTO PANSOLIN (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), ORLANDO AGULHAM JUNIOR (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), TADEU GOULART FILHO (Procurador(es): TANIA CAROLINA KOCHMANSCKY GOULART), VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, RICARDO SCHEIDT), WEHBE BUASSI (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA)

Processo: 500815/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

#### CONSULTA

Processo: 728808/20 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2021  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275870/20  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 765280/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), COMERCIAL GADIEL LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NATALIA DZIOBA PEREIRA, PAULO WILSON MENDES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275846/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ROBERTO WERNECK SEARA

##### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75525/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 714742/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)  
Interessado: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 72178/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 249560/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME (Procurador(es): FLAVIO FERNANDO DA SILVA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269978/20  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF  
Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO

##### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 5, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (24/02/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, referente a Sessão realizada no dia 17 de Fevereiro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o não recebimento dos processos nº 686412/20 (Denúncia) e nº 694652/20 (Representação da Lei nº 8666/93). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o arquivamento do processo nº 736657/20 (Representação) e comunicação de DECISÃO JUDICIAL, no Processo de Prestação de Contas Municipal, Protocolo 102911/01 – Despacho 220/21-GCIZL. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 88627/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 91172/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 78532/21, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio Camargo fez as seguintes comunicações: i) a concessão de medida liminar pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, em Ação de Obrigação de Não Fazer (Autos nº. 0006753-42.2020.8.16.0004), ajuizada pelo Município de Paranaguá, por meio do qual se determinou que o Tribunal de Contas não aplique sanção ao município e a seus gestores, em virtude do descumprimento de orientação técnica exarada pela CAGE quanto ao não reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 75 da Lei Complementar Municipal nº 46/2006 e ao não encaminhamento de projeto de lei para revogação desse dispositivo; ii) o sobrestamento do processo nº 564.279/20, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva nos autos de Consulta nº 728.808/20, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, a fim de evitar julgamentos díspares e proporcionar necessária segurança jurídica ao sistema previdenciário. Informou que haveria para apuração de votos, conforme art. 450 do Regimento Interno, no Processo 803.400/19 de Recurso de Revista do Município de Faxinal, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, esclarecendo que o julgamento terá apuração decomposta em questões distintas, cada objeto sendo apurado e votado separadamente, conforme art. 450 do RI. Em primeira votação, nos termos do art. 450 do Regimento Interno, o relator votou pelo provimento parcial (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator, para converter em ressalva o item "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", sem aplicação de multa (voto vencedor, por desempate do Presidente), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral. Na segunda votação, relativa à multa pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 (item II), acompanharam a proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pela manutenção da multa e foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 101775/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 803400/19 (Conhecimento e provimento), 727089/20 (Conhecimento e não provimento), 277458/20 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 88627/21 (Homologação de Cautelar), 91172/21 (Não Concessão de Cautelar), 108079/20 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 480881/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 418930/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 624964/20 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 34519/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 558686/19 (Conhecimento e provimento parcial), 78532/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do processo 480881/20, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães sugeriu o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Gestão

Municipal, não sendo acatado pelo relator. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pela regularidade com recomendação (voto vencido). O voto do relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha foi acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 33598/21 (Adiado por pedido do relator), 645808/17 (Adiado por pedido do relator), 110499/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dezessete minutos, 17h17min, do dia vinte e quatro do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (24/02/2021), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia três de março de dois mil e vinte e um (03/03/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 448945/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 497/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. DER-PR. Pagamento em atraso. Juros. Fonte 125 inadequada à natureza das despesas. Irregularidades. Multa. Ausência de inovação e provas. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno do DER), Nelson Leal Jr. (Diretor Presidente do DER), Marcos Rogério Djazi Fagundes (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário do DER), Walmir da Silva (Coordenador de Contabilidade e Finanças do DER) e Elbio Gonçalves Maich (Diretor Administrativo Financeiro do DER), em face do Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno (peça 129) que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 026.205-8/18,[1] com a aplicação de multas e recomendações nos seguintes termos:

I – Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, de responsabilidade do Sr. Nelson Leal Junior, Diretor Presidente, ante a utilização de recursos da Fonte 125 para o custeio de despesas correntes com juros e atualização monetária de faturas contratuais e uso indevido de receitas de capital para custeio de despesas correntes, julgando irregulares os Achados 1 e 2, com a responsabilização dos seguintes interessados;

II – quanto ao Achado 1: realização de despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125: (i) quanto ao sr. Nelson Leal Junior, pelo fato de ter autorizado a Diretoria Financeira a realizar o pagamento de despesas com a incidência de atualização monetária e juros; por omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Financeira e por omitir-se também, permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos, deve lhe ser imputada a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) quanto ao sr. Elbio Gonçalves Maich, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas com incidência de atualização monetária e juros; por ter se omitido ao não planejar e controlar o fluxo de pagamento de despesas e/ou impedir a realização de despesas antieconômicas com atualização monetária e juros; por omitir-se permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos e por omitir-se não solicitando o aporte de recursos em tempo hábil para a realização dos pagamentos sem incidência de juros, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iii) quanto ao sr. Walmir da Silva, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da realização de tais despesas, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iv) quanto ao sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(v) quanto a sra. Silvana Bastos Stumm, pelo fato de ter se omitido ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III – quanto ao Achado 2: realização de despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125: (i) quanto ao sr. Nelson Leal Junior, pelo fato de ter autorizado a elaboração de orçamento anual contendo a classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos; por ter autorizado o Departamento Financeiro a realizar o pagamento de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (Fonte 125), prática expressamente proibida pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16; pelo fato de omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário e por omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, devem lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso

IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) quanto ao sr. Elbio Gonçalves Maich, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125 e por ter se omitido ao não impedir a realização de despesas que ocasionaram a descapitalização do patrimônio do Estado, prática expressamente vedada pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iii) quanto ao sr. Walmir da Silva, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca do descumprimento do art. 44 da LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iv) quanto ao sr. Marcos Rogério Djazi Fagundes, por ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(v) quanto ao sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar e descapitalização do Patrimônio do Estado, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(vi) quanto a sra. Silvana Bastos Stumm, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem conduzir ao descumprimento do art. 44 LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

IV – recomendar que o DER/PR:

(i) estructure o Setor Financeiro com pessoal especializado em Contabilidade e nas novas regras de Orçamento (NBCASP e MCASP), e ferramentas gerenciais e operacionais que estabeleçam um fluxograma de desembolsos mensais adequado às suas receitas. Ainda, considerando que Autarquia dependa de repasses do Tesouro do Estado para honrar seus compromissos financeiros, que oficie tempestivamente à SEFA solicitando recursos para tal, evitando pagamento de atualização monetária e juros por atraso danosos ao erário;

(ii) para que as futuras leis orçamentárias contenham as classificações dos gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital - sejam classificados como Despesas Correntes, espelhando a realidade da execução do orçamento;

V – comunicar à Secretaria de Fazenda – SEFA (órgão orçamentário central do Estado do Paraná) as disposições contidas neste processo para que adote medidas no sentido de não permitir a utilização de recursos oriundas de receita de capital (venda de direitos e patrimônios do Estado do Paraná) aplicados em despesas correntes (objeto dessa Comunicação de Irregularidade) na Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

VI – determinar, a ciência à Inspeção responsável pela fiscalização da SEFA (visto esta ser o órgão central de orçamento do Estado do Paraná), acerca da classificação de Despesas Correntes como se fossem de Capital (Achado nº 2), que implica no superdimensionamento dos valores aplicados em investimentos causando distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias, já que esta situação pode estar ocorrendo em outros órgãos/entidades paranaenses;

VII – comunicar ao Ministério Público Estadual, todos os fatos tratados neste processo, para as providências que entender cabíveis, conforme disposto no artigo 16, § 4º da Lei Orgânica desta Corte.

Primeiramente, o Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (peça 144/145) alegou, em síntese, pela: a) Impossibilidade de ser responsabilizado diante da ausência de lotação de profissional de Contabilidade no órgão da Auditoria Interna do DER/PR e da sua impossibilidade em promover a lotação de contador no setor por ele chefiado; b) Citou julgados apontando que o entendimento nesta Corte de Contas é de que não cabe imputar ao controlador falhas decorrentes da fragilidade ou debilidade do sistema de controle interno; c) Ausência de culpabilidade que justifique a responsabilização pelas irregularidades apuradas.

Por sua vez, os Srs. Nelson Leal Júnior, Elbio Gonçalves Maich (peça 147), Marcos Rogério Djazi Fagundes (peça 149/150) e Walmir da Silva (peça 152), todos representados pelos mesmos advogados, apresentaram recursos em peças distintas porém com os mesmos argumentos, a saber: a) Preliminarmente, sua ilegitimidade passiva pois os atrasos nos pagamentos e consequente pagamento de juros teria sido ocasionado pela frustração de receitas devido à crise econômica; bem como porque as competências dos cargos que exerciam não possuíam atribuições relativas às supostas irregularidades; b) No mérito, que os gastos com a Fonte 125 foram realizados com base em orientação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA que teria informado ao DER/PR que os com gastos com manutenção de rodovias deveriam ser classificadas como despesas de capital, uma vez que sua utilização aumenta consideravelmente a vida útil do bem; d) Que havia orientação expressa quanto ao caráter de investimento dos gastos realizados com os recursos da Fonte 125 e devido a abrupta mudança de interpretação ensinaria regime de transição com fundamento no artigo 23 da LINDB.

Por sua vez, a Sra. Silvana Bastos Stumm deixou transcorrer o prazo recursal sem que tenha apresentado qualquer recurso.

Os Recursos foram admitidos e encaminhados à instrução.

Após análise, a 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 14/20 (peça 160), observou que as razões recursais reproduzem as alegações já amplamente refutadas por essa Inspeção desde o trâmite inicial do processo. Assim, manteve a discordância com a fundamentação apresentada e concluiu pela

manutenção das recomendações e sanções nos termos do Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1101/20 – peça 161) opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, com manutenção integral da decisão atacada nos termos propostos pela 4ª ICE, considerando que não houve inovação nos argumentos e principalmente nas provas já apreciadas no contraditório da Tomada de Contas, referentes à alegada isenção de responsabilidade dos Recorrentes sobre os pagamentos fora do prazo de contratos e com a fonte inadequada à natureza da despesa.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres técnicos dos autos, os presentes Recursos de Revista não merecem provimento.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva dos recorrentes, haja vista que o questionamento se confunde com o mérito recursal e com ele deverá ser analisado.

Do mesmo modo, rejeito o pedido de “produção de prova pericial por terceiro independente e indicado por este e. Tribunal de Contas, com a finalidade de averiguação se as obras do DER/PR em análise possuem caráter de investimento ou não”, formulado pelos Srs. Nelson Leal Júnior, Élbio Gonçalves Maich (peça 147), Marcos Rogério Diaz Fagundes (peça 149/150) e Waldir da Silva (peça 152), haja vista sua incompatibilidade com o regramento das provas previsto pelos arts. 357 a 359 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica nº 113/2005.

Ademais, nos termos dos mesmos dispositivos supracitados, a produção da referida prova não depende de qualquer atuação desta Corte e poderia, a qualquer momento, ser realizada e protocolada na forma documental pelo próprio interessado, o que não foi realizado.

2.1. Recurso de Revista de Luiz Fernando Reis de Macedo (peça 144/145)

Como visto, o Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, titular do Controle Interno do DER/PR, arquiou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não poderia ser responsabilizado diante da ausência de lotação de profissional de Contabilidade no órgão da Auditoria Interna do DER/PR e da sua impossibilidade em promover a lotação de contador no setor por ele chefiado.

A referida tese foi analisada e afastada pelo Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno (peça 129) pelas seguintes razões:

Não menos importante são as alegações de SILVANA STUMM e LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO – agente de Controle Interno da autarquia e auditor interno, respectivamente, quanto a ausência de estrutura do Controle Interno da entidade quanto ao exercício da fiscalização plena. Cabe ressaltar que a 4ªICE em 2017 já havia apontado a existência de deficiências naquele setor, havendo feito inclusive diversas recomendações para a melhoria dos trabalhos, visando coibir a ocorrência de falhas em processos administrativos e operacionais. Não há nos autos prova de que tenham efetivamente requisitado a lotação de servidores com formação na área de ciências contábeis visando ampliar o alcance dos trabalhos do setor, ou ainda, que tenham se qualificado para exercer de forma plena o cargo que ocupam.

Desta forma, acatar a atuação de agentes de controle e auditoria interna realizadas de forma rasa, seria compactuar com a diminuição da importância de tal função, assim como avaliar a conduta dos responsáveis pela autarquia, já que ao não instrumentalizar o setor acabam por beneficiarem-se da sua atuação/fiscalização mais branda. Assim, entendo assistir razão ao esposado de forma minudente pela Inspeção de Controle relativamente a atuação aos agentes de controle interno do DER, já que não demonstraram cumprir minimamente suas funções no cargo. (destacou-se)

Na sequência, após a interposição de Embargos pelo recorrente, o Acórdão nº 1053/20 – Tribunal Pleno (peça 141) aprofundou a análise da mesma tese, tendo afastado as alegações de omissão ou contradição quanto às razões de responsabilização do interessado. Verbis:

No presente caso, busca o Embargante o reexame da matéria, ao sustentar supostas omissões/contradições, muito embora tenha o Acórdão embargado tratado de todo o tema proposto, examinando de forma clara e concisa as teses recursais apresentadas.

(...)

Do exposto, extrai-se claramente que o Embargante não reúne as condições mínimas para atuar no cargo que ocupa, já que não está capacitado para o desempenho que tal função lhe exige. Ademais, não foram juntados aos autos documentos que efetivamente demonstrassem que este atuou junto aos seus Superiores com vistas a melhorar efetivamente o setor de que se trata, seja por meio do aumento do número de servidores, seja qualificando-se para o exercício pleno da função. Limitou-se a se defender que comunicou à Inspeção de Controle que o Controle Interno do DER/PR não realizava suas funções adequadamente por falta de pessoal e que por tal razão não poderia ser penalizado.

Em que pese o alegado, o ocupante do cargo de Controlador Interno deve ser qualificado para atuar efetivamente na prevenção do interesse público, devendo, além do vínculo efetivo, possuir conhecimento técnico da matéria. Neste sentido já me pronunciei por meio do Acórdão n 867/2010-TP: “Quanto a estrutura de recursos humanos e as características dos profissionais do sistema de controle o autor supramencionado pondera que a função exercida pelo Controlador Geral “... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister”[1]. E mais: “... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outros.”

(...)

Logo, não há qualquer contradição a ser sanada no decisum embargado, devendo presente ser rejeitados quanto a este item.

Tratando-se da suposta ausência de nexo de causalidade, entendo que o Embargante mesmo sem condições para atuar plenamente no cargo optou por permanecer neste (de forma remunerada, conforme consta da Instrução da 4ª ICE), assumindo, desta forma, o risco de ser responsabilizado, ainda que por omissão, por não cumprir os seus deveres funcionais. E foi o que de fato ocorreu, conforme consta na descrição da conduta penalizada administrativamente:

- Quanto ao sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem

causar dano ao erário, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

- Quanto ao sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar e descapitalização do Patrimônio do Estado, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

(...)

Ademais, dispõe o §3º do art. 248, do Regimento Interno, que o Tribunal de Contas poderá fixar a responsabilidade dos responsáveis pelo Controle Interno: (...) [por ação ou omissão].

Assim, resta clara a existência de nexo de causalidade entre a inação do Controlador Interno e a possibilidade de minimização dos riscos na ocorrência das irregularidades constantes do Acórdão embargado.

Alegar a falta de pessoal para realizar tarefa que lhe é incumbida não é suficiente para afastar sua responsabilidade, assim como a discussão sobre a competência pela lotação de servidores naquela unidade não afasta as obrigações do cargo que o embargante ocupa remuneradamente, motivo pelo qual tal neste aspecto os Embargos não merecem ser acolhidos.

(...)

Ademais, mesmo não sendo obrigado a tratar pormenorizadamente acerca de todas as teses apresentadas, indiretamente este Relator tratou do tema exposto, quando sopesou que em 2017 a 4ª ICE já vinha apontando a existência de deficiências no setor de Controle Interno da entidade quanto ao exercício pleno das atividades, visando coibir a ocorrência de falhas em processos administrativos e operacionais. Todavia, não houve demonstração de que tenha havido qualquer movimento tanto na melhoria dos trabalhos desenvolvidos pelo Embargante, quanto no aumento de servidores naquele setor. (destacou-se)

Em acréscimo, na instrução do presente recurso, a unidade técnica apontou que a responsabilidade do recorrente é agravada pelo fato de o recorrente ter remanescido no cargo e percebido o acréscimo remuneratório para a chefia do setor, mesmo ciente das deficiências enfrentadas e da alegada limitação pessoal de conhecimento contábil. Veja-se:

O que se percebe no caso em tela é que o Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo aceitou exercer a função de Auditor Interno do DER – continuando a exercê-la, mesmo sabendo das limitações de estrutura e de pessoal qualificado no setor. Saliente-se que para ocupar tal cargo o servidor recebe o bônus financeiro de Função de Gestão Pública – FGP que equivale atualmente a um acréscimo de aproximadamente 90% em seu vencimento base.

Ora, já que tinha ciência que não podia cumprir as competências de Auditor Interno determinadas no Decreto nº 2.458/2000 devido às limitações de estrutura e de pessoal com formação adequada, deveria não aceitar tal incumbência ou formalizar o pedido de profissionais para atender às demandas regimentais.

Ao contrário disto, o servidor não só optou em continuar assumindo o risco de ser responsabilizado por irregularidades decorridas pelo não cumprimento das responsabilidades e competências que o cargo exigia, como também não comprovou nos autos que tenha alertado e sugerido outras condutas ao gestor, ações estas citadas pelas normas que regem o tema como mínimas e obrigatórias para quem exerce as atribuições de Auditor Interno.

Neste contexto, reafirme-se que a responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, titular do Controle Interno do DER/PR, decorre de sua atuação omissiva com elevado grau de negligência, nos termos do §3º do art. 248,[2] do Regimento Interno, o que caracteriza o erro grosseiro praticado com culpa grave, nos termos do art. 12, §1º[3] do Decreto nº 9830/2019.

Com efeito, verifica-se que o Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, assumiu a titularidade do Controle Interno do DER/PR sem a qualificação específica para o exercício do cargo e, no exercício destas atribuições, deixou de tomar as medidas necessárias para “promover apurações, verificações e levantamento em geral nas áreas operacionais, contábil, financeira e orçamentária” a fim de prevenir e mitigar as irregularidades existentes, em manifesta afronta às atribuições previstas pelo art. 25, III, do Decreto nº 2458/2000[4] do DER/PR.

Além disso, o recorrente igualmente não comprovou que empreendeu qualquer ação para a devida estruturação do setor de Controle Interno, o que era de sua responsabilidade enquanto titular do setor, tendo, desta forma, contribuído diretamente para a obstaculização do pleno exercício das funções do mesmo órgão. O fato de que a competência imediata para o provimento dos cargos seria da Diretoria Geral em nada infirma a responsabilidade do recorrente para requerer a devida estruturação do setor.

Neste sentido, observe que diversamente dos julgados citados pelo recorrente (notadamente os Acórdãos nº 3174/17 e 4289/17, da 2ª Câmara – ambos de minha relatoria), em que a fragilidade da sistematização do Controle Interno possibilitou a exclusão da responsabilidade de seu titular, no presente caso “a 4ª ICE em 2017 já havia apontado a existência de deficiências naquele setor, havendo feito inclusive diversas recomendações para a melhoria dos trabalhos, visando coibir a ocorrência de falhas em processos administrativos e operacionais”, conforme constou do próprio Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno (peça 129).

De fato, veja-se que desde o Relatório de Auditoria Contábil Financeira elaborado por esta Corte foram constatadas as deficiências do Controle Interno do DER/PR e emitidas as seguintes recomendações (peça 135, fl.102):

<b>Recomendação</b>	a) Que o DER dote os setores afetos às atividades Orçamentária <sup>32</sup> , Financeira <sup>33</sup> , Controle Interno e a Auditoria <sup>34</sup> da autarquia de profissional contábil que possa orientar e gerenciar os registros e controles dentro dos princípios e normas de Contabilidade Pública.
	b) Que o DER elabore fluxograma e exija dos setores que tenham prerrogativas concernentes ao que o Decreto nº 2.458/2000 que participem das fases da despesa pública (desde o planejamento, passando pela execução e finalizando com o pagamento e controles) com o intuito de evitar as irregularidades destacadas neste relatório pelos auditores.
<b>O acatamento de recomendação para a prevenção de ocorrências futuras de irregularidades não isenta eventual<sup>35</sup> responsabilização pelos fatos passados.</b>	

Portanto, diversamente da alegação recursal, a responsabilização do titular do Controle Interno não se deveu pela ausência de lotação de profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, fato que foi relatado pelo próprio recorrente à equipe de fiscalização mediante o Ofício 231/2017 (peça 135, fl.95), mas, de acordo com as 2 (duas) multas administrativas aplicadas, pelo fato de (i) “ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário” e (ii) “ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar e descapitalização do Patrimônio do Estado”.

Não se trata, assim, de exclusiva ausência de profissional contábil no setor, apesar da contribuição que poderia advir do mesmo, mas da ausência de adoção de controles essenciais do Controle Interno, especialmente no caso do recorrente, que conforme informações trazidas em seu recurso, possuía formação e conhecimentos condizentes com suas funções, visto que tem: “(i) mestrado em modelagem computacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1999-2001), (ii) especialização em engenharia de segurança do trabalho; (iii) graduação em engenharia civil, ambos pela Universidade Federal do Paraná; e (iv) (...) trabalhou por dois anos na Coordenação de Recursos Humanos – CRH, o que lhe permitiu conhecer todas as áreas componentes do DER/PR e as operações por elas realizadas.” (peça 144, fl.20)

Nesse contexto, a ausência de atendimento da recomendação da Inspeção responsável e de lotação de profissional contábil o Controle Interno não autoriza o recorrente, Auditor Chefe, a alegar desconhecimento de matéria contábil para o fim de afastar sua responsabilidade pelo adequado cumprimento das atribuições previstas no art. 25 do Decreto nº 2458/2000[5] do DER/PR e realizar os devidos controles administrativos e financeiros, especialmente quanto às irregularidades verificadas no exercício de 2017 de 1) pagamento extemporâneo de faturas com juros e atualização monetária; e 2) uso indevido de receitas de capital para pagamentos de despesas correntes (fonte 125).

Tanto assim que a unidade técnica evidenciou a habilitação técnica de um profissional com formação em engenharia para a mitigação das irregularidades verificadas, o que, repita-se, não ocorreu por atuação omissiva negligente e com culpa grave do recorrente. Verbis:

Ainda, é importante destacar que a qualificação do funcionário do DER/PR que ocupava o cargo de auditor interno é a de engenheiro civil, habilitação profissional que lhe proporcionava a atuação no sentido de auditar os contratos do CREMEP e COP, validando-os sob o aspecto de durabilidade, e que poderiam facilmente ser identificáveis como despesa corrente ou de capital.

Se o mínimo de trabalhos de auditoria fossem realizados, observando-se pelo menos os critérios de engenharia destacados nas normas da própria autarquia, as inúmeras irregularidades observadas pela fiscalização desta 4ª ICE no tocante aos serviços do CREMEP[6] poderiam ter sido mitigadas antes de se transformarem em enorme prejuízo ao DER/PR (irregularidades essas objeto de tomadas de contas extraordinárias[7]) – conforme se observa dos resultados abaixo destacados, oriundos dos testes realizados nos corpos de prova asfálticos pelos auditores externos.

unidade, em função do número de amostras coletadas por metro de mínimo novecentos.

**Tabela 34 - Resultados da Análise do Controle Tecnológico agrupados por contratos e trechos homogêneos.**

	Trechos Homogêneos	Volume de Vazios	VAM	RBV	Resist. Tração	Fluência	Estabilidade	Grau de Compact.	Teor de Ligante	Finos Betume
CO139	T1.1									
	T5.1									
	T6.1									
	T6.2									
	T6.3									
	T7.1									
T8.2										
CO223	T1.1									
	T2.1									
	T4.1									
	T4.2									
	T7.1									
	T7.2									
T8.1										
CO245	T2.1									
	T5.1									
	T8.1									
	T8.2									
	T14.1									
CO265	T3.1									
	T4.1									
	T5.1									
	T5.2									
	T6.1									
	T6.2									
	T6.3									
T7.1										
T7.2										

LEGENDA:

- CONFORME
- NÃO CONFORME
- INCONCLUSIVO

Fonte: Processo nº 038.589-7/20 - Relatório de Auditoria.

Em suma, a ausência de realização dos devidos controles administrativos e financeiros, bem como de adoção de providências para a melhoria do setor pelo Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, titular do Controle Interno do DER/PR, mesmo ciente de suas graves deficiências, caracteriza o erro grosseiro praticado com culpa grave decorrente da atuação omissiva com elevado grau de negligência, nos termos do §3º do art. 248, do Regimento Interno c/c art. 12, §1º do Decreto nº 9830/2019.

Diante do exposto, corroborando as razões de decidir dos Acórdãos recorridos, entendo pela improcedência das razões recursais, e consequente não provimento do

recurso do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo.

2.2. Recursos de Revista de Nelson Leal Júnior, Élbio Gonçalves Maich (peça 147), Marcos Rogério Diaz Fagundes (peça 149/150) e Walimir da Silva (peça 152) Conforme evidenciado pela unidade técnica, verifica-se que as alegações dos recorrentes repisam os mesmos tópicos, de forma praticamente idêntica, sem que tenham trazido qualquer argumento ou fato novo que possa modificar os fundamentos de responsabilização das decisões combatidas.

Com efeito, nos Recursos apresentados os recorrentes reiteram as alegação de que (i) no ano de 2014 houve frustração de receitas de receitas próprias do DER/PR, que foram diminuídas em 3,3% em relação a 2013, bem como houve redução no repasse de recursos do Tesouro do Estado em 14,3%, de modo que a restrição orçamentária vivenciada impossibilitou ou cumprimento da totalidade das obrigações e despesas da autarquia; e (ii) que a SEFA informou ao DER/PR que os gastos com manutenção de rodovias deveriam ser classificadas como despesas de capital, uma vez que sua utilização aumenta consideravelmente a vida útil do bem, e que mudança de interpretação ensejaria regime de transição com fundamento no artigo 23 da LINDB.

Os argumentos recursais, contudo, não merecem prosperar.

Primeiramente, quanto ao dispêndio de R\$ 2.695.872,51 para o pagamento de atualização monetária do principal e de juros de mora, motivados pelo atraso sistemático na quitação de faturas dos contratos nº 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e nº 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda – ME), verifica-se que o Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno (peça 129) concluiu pela irregularidade do achado com base nas seguintes razões. Verbis:

A alegação de ocorrência de crise no ano de 2014, a qual teria motivado a diminuição da receita e conseqüentemente a minoração dos recursos destinados à entidade, assim como o atraso no repasse de recursos da SEFA à autarquia, não houve comprovação de qualquer destas argumentações. Ao contrário, a unidade técnica constatou que fato houve o aumento nos gastos com despesas indevidas no período. Caberia ao gestor responsável minimamente requisitar à Secretaria da Fazenda o aporte de recursos ao DER-PR para liquidar as obrigações adquiridas no prazo do vencimento destas. Porém, não há nos autos demonstração de que tenha este agido com o zelo que o cargo lhe exige, já que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que demonstrem ter havido real preocupação com a falta de recursos para saldar as obrigações decorrentes dos citados contratos.

(...)

Ademais, não há como aplicar o precatório art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ao caso exatamente por não haver nos autos qualquer elemento probatório atinente a obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor que pudessem ter motivado o atraso nos pagamentos, não podendo ainda, tal norma servir para justificar a má gestão de recursos públicos. Deve restar claro que o pagamento de atualização monetária e juros relacionam-se ao não cumprimento de prazos contratuais e não à prestação dos serviços em si. Tratam-se de encargos aplicados ante ao cumprimento extemporâneo das obrigações.

Ademais, tais valores foram saldados com recursos da Fonte 125, ou seja, encargos decorrentes da quitação de faturas contratuais (despesas correntes) foram custeadas com receita de capital.

Em segundo lugar, quanto ao uso indevido de R\$ 376.219.377,41 da fonte 125 para o custeio de despesas correntes (utilizados para pagamentos de conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio – roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outros), mas que foram erroneamente contabilizados como despesas de capital/investimento, observa-se que o Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno (peça 129) concluiu pela irregularidade do achado pelas seguintes razões. Verbis:

Em sua Comunicação de Irregularidade acostada à peça 03, a 4ª ICE demonstra cabalmente que diferentemente do alegado pelos interessados, as despesas com a conservação de pavimentos não podem ser consideradas como despesa de capital, mas sim como despesa corrente. Conforme bem pontuado, a “recuperação de rodovia pavimentada” não confere ao pavimento novo ciclo de vida ou novo “aporte estrutural”, e por tal razão, não aumentam significativamente a vida útil do bem, motivo pelo qual estas devem ser classificadas especificamente como despesas de custeio.

Cabe ainda destacar, que conforme resposta da Divisão de Contabilidade Geral do Estado, os recursos utilizados são oriundos da venda de ações, ou seja, claramente o DER com tal prática promove a descapitalização sistemática do Estado, uma vez que emprega recursos destinados a manutenção/ampliação do patrimônio em despesas usuais.

(...) [O art. 44] da Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante clara ao vedar a utilização de receitas de capital em despesas corrente. A exceção é tão somente para a constituição de fundos de previdência, o que não é o caso das despesas efetuadas pelo DER-PR no presente processo.

(...)

[Portanto], pode-se dizer que mesmo sabendo, pelo menos desde 2014, que está Corte vinha questionando o enquadramento destas como despesas de capital, ainda assim, a autarquia continuou sistematicamente a efetuá-las mesmo que sem amparo para tanto, assumindo o risco de ter suas contas reprovadas por este Tribunal.

Ademais, quanto a afirmação de que tais despesas estariam amparadas na Lei Estadual nº 19.397/2017, também não merecem melhor sorte os interessados. Conforme bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o próprio DER participa, por meio de seus Diretores, na formação do orçamento e das fontes para coberturas dos gastos, não sendo esta prerrogativa exclusiva da SEFA ou da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme pode se depreender da leitura do Decreto Estadual nº2458/2000, o qual aduz: (...)

Do exposto, denota-se que as falhas se iniciam na fase do planejamento orçamentário, considerando que é a própria autarquia quem elabora a Lei Orçamentária Anual. Ademais, não fosse o próprio DER-PR quem deu causa aos equívocos constantes na Lei Orçamentária Anual, a mera previsão legal não pode se sobrepor aos princípios basilares da Administração Pública, em especial ao da primazia da essência sobre a forma, o qual aduz que as transações devem estar devidamente contabilizadas e apresentadas de acordo com sua substância e realidade econômica e não apenas sua representação formal.

Diante disso, resta claro que os gestores do DER, independentemente de crise financeira, possuíam autonomia gerencial e administrativa para definir e executar as prioridades quanto à realização de despesas, especialmente quanto aos gastos

necessários para prestação de serviços contínuos e de manutenção da Administração, no entanto falharam na realização do devido planejamento orçamentário e, posteriormente, na adequação de sua execução orçamentária, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, mesmo considerando o contexto de crise financeira e de redução de receitas, era obrigação dos gestores solicitar recursos à SEFA em tempo hábil, evitando assim o atraso nas quitações das faturas contratuais, e, por conseguinte, o pagamento de juros, ou ao contrário, a antecipação destas situações mediante a realização dos devidos e necessários contingenciamentos orçamentários, o que não foi demonstrado por nenhum dos recorrentes.

No entanto, a equipe de fiscalização constatou que os recorrentes, ao contrário, promoveram o aumento dos gastos públicos da autarquia com despesas indevidas naquele exercício (peça 22, fl.15), o que corrobora a responsabilidade dos recorrentes pela falha de planejamento e execução orçamentária que resultou em prejuízo ao erário, mediante o pagamento de mais de 2,5 milhões em juros e atualizações.

Em segundo lugar, quanto ao uso indevido de mais R\$ 376 milhões da fonte 125 para o custeio de despesas correntes, os recorrentes reiteram a alegação de que estavam apenas atendendo ao Ofício nº 1.101/2014-GAB/SEFA.

No entanto, conforme restou demonstrado pela instrução, o conteúdo desta informação foi refutado expressamente pela 3ª ICE, por meio da Informação nº 44/15 (processo nº 359492/15 – Prestação de Contas Anual do Exercício de 2014 do DER), da qual se extrai a emissão da seguinte recomendação:

Da mesma forma, reiteramos o entendimento exarado no relatório de fiscalização, de que gastos com manutenção de pavimento e até mesmo roçada de faixa de domínio não caracterizam novos investimentos, deste modo não devem ser classificados como despesa de capital, mas sim como despesas correntes.

No item 4.3.1 do Relatório de Fiscalização de 2014, deixamos clara a recomendação ao DER de rever a forma de classificação dos fatos, citando inclusive o entendimento trazido na 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Despesas de Capital: Classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Foi mencionada também a comparação entre Obras e Instalações (Investimentos) e Serviços de Terceiros (Custeio) trazida no referido manual:

Serão considerados serviços de terceiros as despesas com: - Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel;

A conclusão apresentada no referido relatório de fiscalização foi de que a intervenção em rodovias por meio de execução de lama asfáltica grossa ou micro revestimento, precedida de tapa buracos, limpeza em geral da faixa de domínio e recomposição da sinalização, objetiva apenas preservar os investimentos, não contribuindo diretamente para a formação de um bem de capital, mas à manutenção de serviços anteriormente criados.

Atentamos ainda para as distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias de 2014 (superdimensionados os valores aplicados em Investimentos), e, permanecendo a forma atual de registro também nas futuras Leis Orçamentárias Anuais e prestações de contas.

Também citados como ponto negativo o desconhecimento, por parte da sociedade, acerca do resultado dos investimentos efetivamente realizados pelo órgão e demonstrados pelo Governo do Estado.

Ante o exposto, mantemos a ressalva apresentada em nosso parecer acerca desse ponto, com as recomendações pertinentes.

Portanto, do ponto de vista técnico, com base em conceitos claros retirados do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, fls. 109[8], 111[9] e 173[10]), não há dúvida que as despesas conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, não preenchem os requisitos característicos de despesas de capital, e, portanto, não poderiam ser classificadas como tal – criando distorções quanto à situação patrimonial e de “investimentos” realizados pela autarquia e pelo Estado do Paraná em suas estradas.

Não se trata, portanto, de alteração de entendimento, mas antes de apontamento de irregularidade praticada quanto à classificação orçamentária de despesa, o que afasta a hipótese de previsão de regras transitórias com base no art. 23 da LINDB, ademais porque os recorrentes foram devidamente notificados pela 3ª Inspetoria e estavam cientes ao menos desde 2014 da irregularidade praticada, porém não tomaram nenhuma providência para promover o seu saneamento.

Finalmente, quanto às responsabilizações dos Srs. Luiz Fernando Reis de Macedo, Nelson Leal Júnior, Elbio Gonçalves Maich, Marcos Rogério Diazzi Fagundes e Walmir da Silva, observo que não foram trazidos nenhum fato novo ou argumento capaz de afastar o nexo de causalidade e imputações realizadas pelas decisões recorridas.

O Sr. Nelson Leal Júnior, Diretor Geral, é autoridade superior do DER/PR e, nos termos do art. 20 do Decreto nº 2458/00 possui competência para: X - coordenar os ajustes e alterações orçamentárias que se fizerem necessárias; XIV - autorizar quaisquer despesas necessárias à execução dos serviços do Departamento, dentro dos limites de sua competência.

O Sr. Elbio Gonçalves Maich, Direito Administrativo Financeiro, nos termos do art. 37 do Decreto nº 2458/00 possui competência para: I - a prestação de serviços necessários ao funcionamento de Departamento (...); IV - a coordenação e a programação da receita e despesa a curto e médio prazo; XII - a autorização para realizar despesas com compras, serviços e obras, observada a sua esfera de competência.

O Sr. Walmir da Silva, Coordenador de Contabilidade e Finanças, nos termos do art. 41 do Decreto nº 2458/00 possui competência para: III - a programação, o controle e o acompanhamento da receita e do desembolso financeiro do Departamento; V - a execução do controle financeiro dos contratos e convênios.

O Sr. Marco Rogério Djazi Fagundes, Coordenador de Gerenciamento Orçamentário, nos termos do art. 37 do Decreto nº 2458/00 possui competência para: I - a elaboração do orçamento anual sob a orientação da Assessoria de Planejamento; II - o gerenciamento e o acompanhamento das contas orçamentárias relativas ao Departamento, aprovadas em lei; III - o gerenciamento e o acompanhamento dos cronogramas orçamentários elaborados, referente a processos administrativos; IV - a emissão de processos de alterações orçamentárias, mantendo atualizados os sistemas gerenciais; V - a emissão de informações técnicas, referentes a área de atuação; VI - a emissão de informação sobre a disponibilidade de recursos;

Diante disso, considerando as irregularidades dos achados e os nexos de causalidade expostos na Matriz de Responsabilidade (peça 3, fls.63/78), conclui-se pela adequação, razoabilidade e proporcionalidade das responsabilidades e sanções imputadas aos recorrentes pela decisão recorrida, em virtude das seguintes condutas irregulares:

1) Quanto ao sr. NELSON LEAL JUNIOR, pelo fato de ter autorizado a Diretoria Financeira a realizar o pagamento de despesas com a incidência de atualização monetária e juros; por omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Financeira e por omitir-se também, permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos, deve lhe ser imputada a aplicação de MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

2) Quanto ao sr. NELSON LEAL JUNIOR, pelo fato de ter autorizado a elaboração de orçamento anual contendo a classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos; por ter autorizado o Departamento Financeiro a realizar o pagamento de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (Fonte 125), prática expressamente proibida pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16; pelo fato de omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário e por omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, devem lhe ser imputada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

1) Quanto ao sr. ELBIO GONÇALVES MAICH, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas com incidência de atualização monetária e juros; por ter se omitido ao não planejar e controlar o fluxo de pagamento de despesas e/ou impedir a realização de despesas antieconômicas com atualização monetária e juros; por omitir-se permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos e por omitir-se não solicitando o aporte de recursos em tempo hábil para a realização dos pagamentos sem incidência de juros, deve lhe ser imputada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

2) Quanto ao sr. ELBIO GONÇALVES MAICH, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125 e por ter se omitido ao não impedir a realização de despesas que ocasionaram a descapitalização do patrimônio do Estado, prática expressamente vedada pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser imputada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

1) Quanto ao sr. WALMIR DA SILVA, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da realização de tais despesas, deve lhe ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

2) Quanto ao sr. WALMIR DA SILVA, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca do descumprimento do art. 44 da LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

2) Quanto ao sr. MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, por ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos, deve lhe ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

Reforce-se, finalmente, no que tange à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, que nos termos do Acórdão recorrido, deixou-se de aplicar a sanção de devolução de valores, bem como as sanções atinentes à inabilitação para o exercício de cargo e comissão e proibição de contratação com o poder público, de modo que as multas administrativas impostas revelam-se adequadas em face da gravidade das irregularidades praticadas e do dano ao erário causado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACHADO Nº 01 - Despesas com atualização monetária e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas contratuais no montante de R\$ 2.695.872,51 (pagas com recursos da Fonte 125);

ACHADO Nº 02 - Utilização irregular de Receitas de Capital (Fonte 125) no montante de R\$ 376.219.377,41 para custeio de Despesas Correntes (qualificadas erroneamente como Despesas de Capital/Investimentos).

2. Art. 248 (...) § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle

interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

4. Art. 25 – À Auditoria Interna compete:

III - a realização de diligências para promover apurações, verificações e levantamento em geral nas áreas operacionais, contábil, financeira e orçamentária;

5. Art. 25 – À Auditoria Interna compete:

I - a verificação da regularidade nos registros e na movimentação do dinheiro, valores e bens, junto às unidades executoras;

II - a verificação dos registros contábeis quanto aos atos e fatos de gestão financeira e patrimonial;

III - a realização de diligências para promover apurações, verificações e levantamento em geral nas áreas operacionais, contábil, financeira e orçamentária;

IV - a orientação às demais unidades do Departamento quanto a normas administrativas, aspectos legais, operacionais, fiscais e financeiros;

V - o exame da documentação referente a boletins de crédito, movimento de caixa, prestação de contas e outros processos formalmente elaborados pelo Departamento;

VI - o esclarecimento e a orientação às unidades responsáveis pela aplicação do numerário público, quanto às normas legais vigentes a serem cumpridas;

6. Relembrando que os serviços do COP – devido à facilidade de identificação de durabilidade e, principalmente, de nenhum acréscimo ao patrimônio da entidade pela realização de serviços de remendos asfálticos, poda de grama ou consultorias – são tranquilamente identificáveis como despesas correntes (sem criar ou aumentar a situação patrimonial da empresa em termos de Ativos novos ou acréscimo desses).

7. Processo nº 038.592-720 e demais tomadas que estão sendo exaradas pela equipe de multidisciplinar desta 4ª ICE.

8. Gastos de manutenção e reparos correspondem a aqueles incorridos para manter ou recolocar os ativos em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil. Por sua vez, uma melhoria ocorre em consequência do aumento de vida útil do bem do ativo, do incremento em sua capacidade produtiva, ou da diminuição do custo operacional.

9. 1.4.6.1.3. Obras e Instalações X Serviços de Terceiros Serão considerados serviços de terceiros as despesas com: • Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel; • Reparos em instalações elétricas e hidráulicas; • Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; e • Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

Quando a despesa ocasionar a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, tal despesa deverá ser considerada como obras e instalações, portanto, despesas com investimento.

10. Despesas Correntes Despesas Correntes são as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Despesas de Capital Despesas de Capital são as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

**PROCESSO Nº: 578423/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSICLEI FÁTIMA LUFT**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 499/21 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Vício de intimação e violação de norma legal. Existência de expressa individualização da conduta e de responsabilidade da Gestora. Pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento.

1. Trata-se de processo de Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Rosiclei Fátima Luft, Pró-Reitora de Administração e Finanças da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, à época dos fatos, objetivando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1613/20 – STP (protocolo nº 866913/18, peça nº 83), que julgou parcialmente procedente denúncia e aplicou contra a Requerente a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em seu pedido inicial, a Requerente asseverou que teria ocorrido ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, portanto, violação ao art. 5º, da Constituição Federal, uma vez que teria vício na intimação da decisão oburgada, pois, de acordo com o art. 54, § 2º, c/c art. 57 do Regimento Interno, a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal não substitui as comunicações previstas no art. 54, defendendo aplicável somente nos casos em que a citação se deu por Edital.

Também asseverou que houve inovação quanto aos fatos denunciados, o que prejudicou o exercício do seu direito de defesa, além do fato de que a decisão recorrida não teria individualizado sua conduta e nem indicado a norma legal infringida, para que se configurasse a hipótese descrita na alínea “g”, do inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Afirmou que restou demonstrada, portanto, a ausência da devida citação para oportunizar a Recorrente o contraditório e à ampla defesa, em relação aos motivos de sua penalização, ante o fato de terem sido aduzidos apenas em sede do voto do Conselheiro Relator, bem como a carência de fundamentação da decisão contida no Acórdão nº 1613/20, como demonstrado pelos fatos e fundamentos legais acima transcritos, impõe-se a nulidade do mesmo (Acórdão nº 1613/20) e por conseguinte, dos atos que o sucedem.

Ao final, requereu:

1. A rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1613/20, pelo descumprimento das disposições da Lei Orgânica e do Regimento do Tribunal; e

2. Em eventual negativa do pedido acima: 2.1. seja considerada a necessidade de manifestação da Requerente, a partir da devida citação, quanto à responsabilização atribuída pelo Conselheiro Relator em seu voto, como consta do Acórdão acima referido, ou, alternativamente;

3. Em sendo improcedente a presente Rescisão, o que se considerada apenas hipoteticamente, REQUERER que seja suspensa a multa aplicada até a conclusão, pela Requerente, dos estudos de Mestrado em andamento, conforme comprovantes anexos, quando terá capacidade financeira de saldar referidos valores, sem comprometer sua qualificação e seu sustento.

Por meio do Despacho nº 1193/20 – GCIZL (peça nº 10), foi recebido em parte o presente Pedido de Rescisão, por suposta violação ao exercício do direito de defesa, quando da imputação de responsabilidade pelos fatos inquinados irregulares, que, segundo a petição, teriam se dado somente na decisão recorrida e sem indicação do fundamento legal violado a justificar a imputação da sanção de multa.

Não foi conhecido o pedido, no entanto, quanto ao suposto vício de sua intimação, pois, ao contrário do que sustentado em sua exordial, as intimações dos despachos e decisões desta Corte de Contas, independente da modalidade de sua citação, se

dão mediante disponibilização da respectiva decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, conforme expressamente prevê o art. 383, II[1], do Regimento Interno e art. 54, §2º, parte final, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[2].

Nesse sentido, foi destacado que a requerente foi devidamente citada, conforme ofício de citação de peça nº 62 e aviso de recebimento de peça nº 66, bem como apresentou defesa, contida nas peças nºs 74 a 77.

Após prolatado o referido Despacho, a Sra. Rosiclei Fátima Luft anexou aos autos informação de que o Sr. Antônio Carlos Baratter, até o dia 17/08/2020, já havia efetuado o pagamento de R\$ 5.520,74 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), conforme peças nºs 13-15.

Outrossim, afirmou que “apenas com esses documentos em mãos, a Recorrente teve acesso a cópia do Ofício 003/2016-PRAF (fls. 12 do anexo) o qual comprova que, diferentemente do que foi analisado, a Recorrente fez a devida cobrança em fevereiro/2016, sendo que dessa resultou o depósito de uma parcela em 29/02/2016 (fls. 13 do anexo), assim requer que seja dada especial atenção aos novos documentos, que comprovam ação da Recorrente em relação ao débito do Sr. Antonio Baratter”.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 62/20 (peça nº 16), opinou pela admissibilidade do pedido rescisório, contudo, no mérito, apontou não estar caracterizada a violação de literal disposição de lei ou de norma, motivo pelo qual opinou pelo seu não provimento.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo, a Sra. Rosiclei Fátima Luft requereu a juntada de novos documentos (peças nºs 18-19) que demonstram que, em 09/10/2020, o Sr. Antônio Carlos Baratter realizou o pagamento de R\$ 4.509,76 (quatro mil quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos), quitando o seu débito com a UNIOESTE, motivo pelo qual requereu a procedência do Pedido de Rescisão e a consequente improcedência da Denúncia.

Outrossim, ratificou, em caráter de urgência, o pedido de suspensão da cobrança da multa - Processo: 866913/18-TC, até a julgamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 990/20 (peça nº 20), corroborou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente Pedido de Rescisão tem como fundamento violação literal de disposição de lei e tem como objetivo desconstituir o Acórdão nº 1613/20 – STP (protocolo nº 866913/18, peça nº 83), que julgou parcialmente procedente denúncia e aplicou contra a Sra. Rosiclei Fátima Luft, Pró-Reitora de Administração e Finanças da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, à época dos fatos, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

O pedido foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo ele a medida própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, em tese, a rescisão de decisões por ele proferidas, motivos pelos quais deve ser conhecido.

No entanto, como já decidido por meio do Despacho nº 1193/20 (peça nº 10), o presente Pedido de Rescisão foi conhecido parcialmente, apenas em relação ao apontamento de suposta violação ao exercício do direito de defesa, quando da imputação de responsabilidade pelos fatos inquinados irregulares, que, segundo a petição, teriam se dado somente na decisão recorrida e sem indicação do fundamento legal violado a justificar a imputação da sanção de multa.

Quanto ao mérito, acompanho os pareceres uniformes pelo não provimento do presente pedido, em razão de não ter sido configurada qualquer violação a dispositivo de lei, conforme passo a analisar.

Inicialmente, em relação ao pedido da Sra. Rosiclei Fátima Luft para a suspensão da multa aplicada, até o julgamento do Pedido de Rescisão, em razão de suas condições financeiras, como bem ponderado pelo Parquet de Contas no Parecer nº 990/20 (peça nº 20), tal pedido não possui respaldo legal, já que o Pedido de Rescisão não possui efeito suspensivo, ressalvada a hipótese de concessão de liminar, cujos requisitos, contudo, não se encontram configurados nestes autos (art. 495-A, Regimento Interno do TCEPR).

Acrescente-se, a propósito, que o pedido de parcelamento do débito está condicionado ao disposto no art. 502[3] do Regimento Interno do TCEPR.

Desse modo, deixo de acolher o pedido de suspensão do débito.

No que se refere à descrição e à imputação de responsabilidade pelos fatos inquinados irregulares, ressalta-se que durante a instrução processual houve expressa manifestação sobre tais itens na defesa apresentada pela Sra. Rosiclei F. Luft, em conjunto com os demais interessados (peça nº 75, fls. 02-03):

Com relação às impressões de livros na própria gráfica, mais especificamente o Livro “Estudante ficha Limpa” de Autoria de Antônio Carlos Baratter, como já informado pela Unioeste, o mesmo foi impresso na Gráfica da UNIOESTE, porém não de forma gratuita. Houve a celebração de contrato com o referido Autor, que por seu turno se encontra em débito junto à UNIOESTE.

Após as considerações da 7ª Inspeção, foram tomadas as medidas para a cobrança do saldo devedor, porém sem a devida atualização, a qual foi calculada, perfazendo um total de R\$ 5.903,24 (cinco mil novecentos e três Reais e vinte e quatro Centavos).

Deste modo, a Pró-Reitoria de Administração e Finanças foi orientada para comunicar ao Sr. Antônio Carlos Baratter quanto a atualização do valor, assim como da necessidade da imediata regularização do débito junto a UNIOESTE.

Oportuno frisar no que concerne a responsabilidade da Servidora Rosiclei Fátima Luft – Pró-Reitora de Administração e Finanças no período de janeiro 2012 a abril de 2016, atualmente exerce a função de Advogada junto a Procuradoria Jurídica da UNIOESTE, a não realização de cobrança do Sr. Antônio Carlos Baratter, não se deu por ato voluntário, mas sim pela rotina de uma Pró-Reitoria onde há delegações de atividades e que a inadimplência de um contrato, que por sua natureza, não tem um gestor ou fiscal de execução, podendo o mesmo passar imprecitado aos olhos do responsável pelo Setor (Pró-Reitoria).

Contudo, insta informar que a Servidora Rosiclei F. Luft está acompanhando e orientando, enquanto advogada, a Pró-Reitoria de Administração e Finanças para que o valor devido pelo Sr. Antonio Carlos Baratter seja restituído à UNIOESTE.

Outrossim, da leitura da decisão atacada infere-se que a conduta e a responsabilidade da Sra. Rosiclei Fátima Luft, Pró-Reitoria de Administração e Finanças na época dos fatos, pelo ato irregular, foram devidamente descritas e individualizadas (Acórdão nº 1613/20 – STP, fl. 05):

Como se vê, não resta alternativa senão julgar o feito procedente, dada a desídia do ente público e seus responsáveis em cobrar um débito que remonta ao ano de 2014.

Quando à responsabilização pelo ato irregular, entendo que tais fatos recaem sobre a Pró-Reitoria de Administração e Finanças que, na época dos fatos, era chefiada pela denunciada Rosiclei Fátima Luft e assinou o instrumento de contrato como representante legal da contratada.

Em que pese a argumentação deduzida pela defesa, baseada na alegação de que a Sra. Rosiclei não pode ser responsabilizada, entendo que cabia a referida Pró-Reitora acompanhar e vigiar a correta execução dos contratos, especialmente no que diz respeito ao seu aspecto financeiro.

Deste modo, julgo o feito procedente quanto a este ponto e aplico a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Rosiclei Fátima Luft.

Em corroboração, destaca-se o entendimento da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 16, fl. 08):

Sabe-se que a responsabilidade do agente público é pessoal relativamente aos atos e fatos de sua gestão. A Recorrente foi responsabilizada por ato que cometeu e que estaria na sua esfera de competência, portanto, foi parte legítima para figurar na Denúncia. Ademais, restou comprovada a ausência de controle dos pagamentos, por parte da responsável pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por outro lado, a multa aplicada à Recorrente é consectário lógico de sua conduta. [...]

Diante do exposto, esta 7ª Inspeção de Controle Externo, opina pelo improvimento do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se incólume a decisão vergastada, Acórdão nº 1613/20 – Tribunal Pleno.

Dessa forma, a insurgência da Sra. Rosiclei Fátima Luft não se sustenta, considerando a expressa indicação de sua conduta e responsabilidade na decisão rescindendo, os quais inclusive foram objeto de sua defesa durante a instrução processual, sem que tenha ficado demonstrado qualquer prejuízo ou ofensa ao direito ao contraditório da Requerente, motivo pelo qual acompanho os pareceres uniformes pela não procedência do Pedido de Rescisão.

Por fim, quanto aos documentos anexados às peças nºs 13-15 e 18-19, ressalta-se que se referem ao cumprimento do Acórdão nº 1613/20 – Tribunal Pleno (protocolo nº 866913/18), em 16/07/2020, demonstrando o pagamento do Sr. Antônio Carlos Baratter de uma parcela do acordo realizado com a Universidade em 29/02/2016 e da quitação do débito com a UNIOESTE, este último ocorrido em 17/08/2020, ou seja, após proferida tal decisão, não influenciando no presente julgamento.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça parcialmente, e, no mérito, julgue pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

Após decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins do disposto no art. 496-A, §1º do Regimento Interno e posterior encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer parcialmente o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente;

II - após decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para fins do disposto no art. 496-A, §1º do Regimento Interno e posterior encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou de órgãos colegiados.

2. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

[...] § 2º. Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados em Regimento Interno. (sem grifos no original)

3. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPFI/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o parcelamento da dívida. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 287895/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO ADVOGADO / PROCURADOR CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 501/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FUNDAÇÃO ESTATAL. AUSÊNCIA DE RECEITAS PRÓPRIAS SIGNIFICATIVAS. DEPENDÊNCIA DO ORÇAMENTO DO ESTADO. IRREGULARIDADES.

Caracterização da dependência da FUNEAS em relação ao orçamento do Estado do Paraná. Ausência de realização de concurso público pela FUNEAS para composição do seu quadro permanente. Criação de empregos e cargos em comissão e fixação de remuneração por meio de ato diverso de lei. Vinculação e equiparação remuneratória da Diretoria Executiva da FUNEAS com o subsídio dos Secretários de Estado. Dispensa indevida de procedimentos licitatórios, extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais e pagamento administrativo sem o devido respaldo contratual. Irregularidade das contas. Ressalvas. Determinações. Recomendações e multas.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS – no exercício de 2018.

Durante o exercício, foram responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018, o Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019 (fl.1 da peça 190).

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Após regular exercício do contraditório pelos gestores responsáveis (peças 62 a 67, 69 a 76 e 78 a 168), a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 66/2019 (peça 170), opinou pela irregularidade das contas com expedição de determinações e recomendações, bem como, com a aplicação de multas. No mesmo sentido foram a Instrução n.º 670/19 (peça 171) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n.º 1040/19 (peça 173) do Ministério Público de Contas.

Todavia, preliminarmente, discutiu-se nos autos o possível impedimento deste Relator para presidir o feito, conforme o teor do Despacho n.º 1493/19-GCIZL (peça 174), que determinou a redistribuição dos autos. Contudo, por força do Despacho n.º 1643/19-GCFM (peça 178), instaurou-se o incidente de conflito negativo de competência. Pelo Acórdão n.º 1368/20 do Tribunal Pleno (peça 185), dirimiu-se o conflito, confirmando a competência deste Conselheiro para relatar a matéria e, consequentemente, validando a distribuição inicial dos autos.

Em seguida, pelo Despacho n.º 1087/20 (peça 187), foram recebidos documentos complementares apresentados pelo Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (peças 180/181) e determinada sua análise.

Conclusivamente, pela Instrução n.º 55/20 (peça 189) a 7ª Inspeção de Controle Externo reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas em face dos seguintes fatos:

- 1) Caracterização da dependência da FUNEAS em relação ao orçamento do Estado do Paraná.
- 2) Ausência de realização de concurso público pela FUNEAS para composição do seu quadro permanente.
- 3) Criação de empregos e cargos em comissão e fixação de remuneração por meio de ato diverso de lei.
- 4) Vinculação e equiparação remuneratória da Diretoria Executiva da FUNEAS com o subsídio dos Secretários de Estado.
- 5) Dispensa indevida de procedimento licitatório, extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais e pagamento administrativo sem o devido respaldo contratual.

Com exceção do item 5, diante de cada falha, foi proposta a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos gestores do período, o Sr. Carlos Alexandre Lorga (19/11/2015 a 04/09/2018) e o Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (05/09/2018 a 30/12/2018). Uma vez que o item 5 tratou de dispensas de licitação ocorridas na gestão do Sr. Carlos Alexandre Lorga, as multas decorrentes foram propostas apenas em face desse gestor, no total de três sanções. Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das dispensas indevidas de licitação. Duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais e do pagamento sem devido respaldo contratual.

A 7ª Inspeção de Controle Externo propôs ainda a expedição de determinações e recomendações à FUNEAS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1029/20 (peça 190), acompanhou a manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo pela irregularidade das contas. Todavia, propôs a aplicação das seguintes sanções:

- 1) multa do art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, por atraso no envio de dados do 1º quadrimestre 2018 referentes ao SEI-CED;
- 2) multa do art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, pelo atraso no envio dos dados do 2º quadrimestre 2018 referentes ao SEI-CED;
- 3) multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcelo Augusto Machado, pelo atraso no envio dos dados do 3º

quadrimestre 2018 referentes ao SEI-CED, cujo prazo para apresentação foi o dia 31/01/2019, dentro do período de sua responsabilidade (desde 02/01/2019).

4) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Carlos Alexandre Lorga por contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

Pelo Parecer n.º 948/20 (peça 191), o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Inconsistências justificadas passíveis de recomendações.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, identificando fatos que sanaram falhas e justificativas apresentadas, propôs a expedição de recomendações à FUNEAS, conforme segue.

2.1.1. Nepotismo

Após informações do Relatório de Fiscalização (fls. 12/15 da peça 28) e exercício do contraditório, a 7ª Inspeção de Controle Externo indicou, nas fls. 2/12 da peça 170, a existência da relação de parentesco nos seguintes casos:

a) de 2º grau, como irmãos, entre Carlos Alexandre Lorga, Presidente da FUNEAS, e Luis Gustavo Lorga, Diretor de Unidade Hospitalar Porte I, submetida à gestão da FUNEAS.

b) de 1º grau, como cônjuges, entre Carlos Alexandre Lorga (Presidente da FUNEAS) e Cintia Larissa Rueda (Cargo em comissão junto à Diretoria Geral da SESA);

c) de 1º grau, como genitor e filha, Cleide Aparecida de Oliveira, cargo em comissão junto à SESA, e Thanny Beatriz de Oliveira, cargo em comissão junto à FUNEAS.

As falhas cessaram na medida em que deixaram de fazer parte dos quadros da FUNEAS a Sra. Thanny Beatriz de Oliveira e o Sr. Carlos Alexandre Lorga, bem como deixou de fazer parte dos quadros da SESA o Sr. Luis Gustavo Lorga.

Tendo em vista que cessaram as falhas e, em parte, houve seu afastamento pelo Inquérito Civil realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme consta da peça 67, foram propostas recomendações para que a FUNEAS atente para vedação ao nepotismo, considerando a Súmula Vinculante n.º 13 do STF, o Decreto Estadual n.º 26/2015 e o Prejulgado n.º 9 deste Tribunal. Nesse sentido, corroborou o Ministério Público de Contas.

2.1.2. Divulgação de Informações no Portal da Transparência

Em seu Relatório de Fiscalização (fls. 12/15 da peça 28), a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou denúncias no sentido de que não há disponibilização pela FUNEAS, em sua página na internet, de informações relativas a seus servidores, tais como: (i) tipo de vínculo dos servidores/empregados; (ii) remuneração dos servidores/empregados e (iii) data de nomeação, posse e exoneração/demissão dos servidores/empregados.

Em primeiro contraditório apresentado à Inspeção, foi alegado que, por ser entidade autônoma, seus pagamentos são realizados sem utilização do Meta 4, não havendo assim link direto com o Portal da Transparência.

De modo geral, nas peças 47, 62 e 69, os gestores afirmaram que adotaram medidas com vistas a corrigir a falha.

Dessa forma, a 7ª Inspeção, corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 191), propôs a expedição de recomendação no sentido de que a entidade passe a fazer constar informações do seu quadro de servidores no Portal da Transparência, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, à Lei Federal n.º 12.527/2011, à Lei Estadual n.º 16.595/2010, e ao Decreto Estadual n.º 10.285/2014, neste último ato normativo, o destaque para a transparência ativa prevista no art. 3º, inciso II, e art. 6º.

2.1.3. Formação de Preço Máximo no Pregão Eletrônico n.º 73/2018 para aquisição de medicamentos

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 19/22 da peça 28), a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou, no Pregão Eletrônico n.º 73/2018, ocorrência de preços superiores aos preços máximos constantes na tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – e utilização de preços superiores à composição da média com base nos orçamentos.

Não houve efetiva contratação em valores superiores aos estabelecidos pelo órgão regulador. Todavia, diante do risco gerado para a Administração em face da fixação em edital de valores elevados, foi ressaltada a necessária observância do Acórdão n.º 1857/19 do Tribunal Pleno:

Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência".

Portanto, recomendou-se a observância do Banco de Preços em Saúde – BPS e da tabela CMED, bem como a adoção do Código BR como identificador de medicamentos, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (191).

2.1.4. Fábrica de Imunobiológicos

Nas fls. 23/27 do Relatório de Fiscalização (peça 28), a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou, em relação à possível instalação de fábrica de imunobiológicos, a falta de projetos bem definidos, com a possível contratação e realização de despesas sem a devida documentação que comprovasse a viabilidade econômica, legitimidade da operação e a eficiência do projeto.

A FUNEAS apresentou Plano de Negócios e Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (peça 48), extrato fornecido pela CAIXA (peça 50), com situação em 27/06/2019, contendo número da conta bancária e demais informações, sem o registro de depósitos e a Proposta n.º 104846/2017 (peça 49). A Inspeção ainda relatou, em sede de fiscalização, a apresentação do Contrato de Repasse n.º 863778/MS/CAIXA.

Conforme Instrução n.º 66/19 (peça 170) da 7ª Inspeção de Controle Externo, constatou-se a ausência de repasses financeiros, tendo em vista que há pendências junto ao processo para que se possa cumprir o Contrato de Repasse 863.778/2018. De outra forma, verificou-se que o Contrato de Repasse foi firmado entre o Fundo

Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo que os recursos deverão ser geridos pelo Contratado, no caso, o FUNSAÚDE, conforme dotação orçamentária consignada.

Portanto, afastou-se a responsabilidade em relação à FUNEAS, sem prejuízo da recomendação para que a entidade aprimore o planejamento do projeto, bem como adote medidas para legitimar-se como executora do projeto ou para afastar-se do processo dada a competência do FUNSAÚDE, sendo a recomendação corroborada pelo Ministério Público de Contas (191).

2.1.5. Necessidade de melhorias estruturais, cumprimento às normativas institucionais e das condições do contrato de gestão (2017)

Nesse tópico a 7ª Inspeção de Controle Externo avaliou o cumprimento da recomendação expedida por meio do Acórdão n.º 339/19 do Tribunal Pleno (peça 48 dos autos 301177/18), que tratou do exercício de 2017:

III. Recomendar à FUNEAS, através de sua atual diretoria, o "aprimoramento dos processos de planejamento, adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão, buscando atingir às finalidades da FUNEAS, bem como dar Cumprimento ao Contrato de Gestão 01/2016";

Inicialmente, nas fls. 72/74 do Relatório de Fiscalização (peça 28), a 7ª Inspeção de Controle Externo entendeu que não havia evidências de melhorias estruturais que pudessem demonstrar a eficiência no cumprimento das atividades institucionais e no atingimento dos objetivos propostos com o Contrato de Gestão.

Após exercício do contraditório, na Instrução n.º 66/19 (peça 170), a 7ª Inspeção, sob o entendimento de que pouco se avançou quanto às melhorias estruturais e de gestão da FUNEAS para dar cumprimento aos objetivos do Contrato de Gestão, concluiu pela manutenção da recomendação constante do mencionado Acórdão, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (191).

2.1.6. Expedição de recomendações.

Em acolhimento ao posicionamento da 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme Relatório de Fiscalização (peça 28) e Instrução n.º 66/19 (peça 170), tratando-se de matérias que, em face das justificativas apresentadas, não evidenciam maiores impactos sobre as contas, por brevidade, tendo em vista ser corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 191), proponho que sejam expedidas recomendações em face dos seguintes itens:

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.1	Nepotismo	Que a FUNEAS se abstenha de praticar atos que possam ser enquadrados como Nepotismo, sob pena de responsabilização.
4.1.2	Divulgação de Informações no Portal da Transparência	Que a FUNEAS passe a disponibilizar em seu Portal da Transparência informações da área de pessoal, tais como: (i) tipo de vínculo dos servidores/empregados; (ii) remuneração dos servidores/empregados e (iii) data de nomeação, posse e exoneração/demissão dos servidores/empregados.
4.1.3	Formação do preço máximo no Pregão Eletrônico nº 073/2018 para aquisição de medicamentos	1. Observância aos valores constantes da tabela CMED e no Banco de Preços em Saúde (BPS) para a formação de preços nos termos de referência dos editais para compras de medicamentos, de modo a evitar sobrepreço; 2. A indicação do Código BR, do Catálogo de Materiais do ComprasNet, como referência dos medicamentos que a FUNEAS pretende adquirir, para facilitar a identificação precisa do produto pelos licitantes, bem como pelos órgãos de controle e pela sociedade.
4.1.4	Fábrica de Imunobiológicos	Que a FUNEAS proceda às correções necessárias e aprimore os mecanismos de planejamento com relação à construção da Unidade de Produção de Medicamentos Biológicos. Ainda, tome as devidas providências para a sua legitimação como parte executora ou o afastamento do processo, deixando a competência ao FUNSAÚDE, tendo em vista já figurar como parte signatária no processo.
4.2.1	Necessidade de melhorias estruturais, cumprimento às normativas institucionais e das condições do contrato de gestão (2017)	Aprimoramento dos processos de planejamento, adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão, buscando atingir às finalidades da FUNEAS, bem como dar Cumprimento ao Contrato de Gestão 01/2016.

2.2. Inconsistências: irregularidades e ressalvas identificadas pelas Instruções Técnicas

2.2.1. Atrasos no envio de dados ao SEI-CED.

Em relação aos dados do SEI-CED, os prazos para envio de dados trimestrais são estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa n.º 113/2015, sendo o prazo limite o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

A partir dos dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, nas peças 29 e 190, foram identificados os seguintes atrasos no encaminhamento de dados ao SEI-CED, seguindo o art. 7º da Instrução Normativa n.º 113/2015:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Dias em Atraso	Responsável
1º	31/05/2018	22/03/2019	295	Carlos Alexandre Lorga
2º	30/09/2018	22/03/2019	173	Domingos de Melo Trindade Guerra
3º	31/01/2019	06/09/2019	218	Marcelo Augusto Machado

**Defesa**

Na peça 47, o atual Presidente da FUNEAS, o Sr. Marcelo Augusto Machado, argumentou que os atrasos decorreram da prestação de serviços terceirizados de contabilidade por empresa sediada no município de Jetibá, no Espírito Santo, contratados pela gestão anterior.

Na peça 62, o Sr. Carlos Alexandre Lorga afirmou que não houve tempo hábil para que pudesse providenciar o encaminhamento dos dados, uma vez que teria sido exonerado em 03/09/2018 (peça 63), dia útil seguinte ao vencimento do prazo em 31/08/2018. Reforçou a responsabilidade da empresa contratada (peça 65) e das servidoras designadas como fiscal e gestora do referido contrato.

Na peça 69, o Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra apresentou contraditório. Contudo, não se manifestou em relação aos atrasos ora analisados.

**Fundamentos**

Conforme se depreende dos autos, todos os gestores do período efetivamente exerceram o contraditório, restando assegurada, assim, a ampla defesa.

Quanto à relevância dos atrasos, foram todos superiores a 30 dias, portanto, acima do limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual, em princípio, justifica-se a aplicação da sanção.

Em relação às justificativas, a prestação de serviços por empresa contratada (peça 65) faz parte da discricionariedade da gestão administrativa. Contudo, não elide o gestor de sua responsabilidade pelo tempestivo envio dos dados. Portanto, a terceirização dos serviços não é fato relevante que possa afastar a aplicação de multas.

Nesse mesmo sentido, a existência de servidores nomeados como fiscais ou gestores do contrato não afasta a responsabilidade do Presidente da Entidade. Cabe ao gestor do contrato e ao seu fiscal elaborar relatórios de suas atividades e eventualmente adotar medidas com vistas à aplicação de sanções, todavia ao Presidente da Entidade cabe a adoção de medidas corretivas em face da constatação da insuficiência dos serviços prestados. Assim, reitera-se, a atuação dos servidores não afasta a responsabilidade do Presidente por suas obrigações enquanto gestor público e ordenador de despesas, remanescendo igualmente a culpa in eligendo.

De outra forma, as alegações em relação à falta de tempo hábil para enviar os dados, conforme defendeu o Sr. Carlos Alexandre Lorga, trata de datas referentes ao 2º quadrimestre, encerrado em agosto, cuja responsabilidade por atendimento ao prazo de envio foi, na verdade, atribuída ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, não havendo, portanto, como serem acolhidas as alegações de defesa.

**Conclusão**

Desse modo, acompanho as propostas uniformes da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 189), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 190) e do Ministério Público de Contas (peça 191), a fim de impor ressalva ao presente item, com a imputação de uma multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos gestores:

- a) ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018;
- b) ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019; e
- c) ao Sr. Marcelo Augusto Machado, Presidente da Fundação desde 02/01/2019.

**2.2.2. Caracterização da dependência da FUNEAS.**

Em que pese a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) constituir-se como fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, autorizada pela Lei Estadual n.º 17.959/2014 e instituída pelo Decreto Estadual n.º 12.093/2014, a 7ª Inspeção de Controle Externo impugnou a classificação contábil da entidade e seu tratamento de modo separado do orçamento do Estado.

Apontou a 7ª Inspeção de Controle Externo a ausência de capacidade de geração de recursos próprios pela FUNEAS para custear suas atividades e para pagamento de despesas com pessoal, bem como a dependência estrutural em relação ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, fatos que, em seu entendimento, configuram a fundação como dependente da SESA, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Dessa forma, em decorrência dos fatos, a sua classificação contábil exigiria incluir as despesas de pessoal no cálculo para índice do Executivo Estadual, bem como observar o limite fixado como teto salarial.

**Defesa**

Na peça 47, o Sr. Marcelo Augusto Machado defendeu que a FUNEAS é independente do orçamento do Estado do Paraná, não devendo compor o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo.

Em relação à contratação de pessoal, fundamentou que a entidade tem se responsabilizado pelas contratações até então feitas e pelos pagamentos dos servidores. Em relação ao concurso público, afirmou que há procedimento em trâmite com vistas à sua realização.

Arguiu que os serviços de saúde prestados pelo FUNEAS se dão em caráter complementar, sendo livre à iniciativa privada, na forma do art. 199 da Constituição da República. Defendeu que os valores recebidos do Estado do Paraná se deram em razão do Contrato de Gestão (peça 19), que na forma do art. 37, § 8º, da Constituição da República, concedeu-lhe autonomia gerencial, com vistas ao cumprimento de metas.

Assim, os valores recebidos pela entidade corresponderiam à remuneração pela efetiva prestação de serviços, não constituindo meros repasses orçamentários, o que a tornaria independente e, portanto, não suscetível de ser incluída como unidade orçamentária do Estado.

Na peça 62, o Sr. Carlos Alexandre Lorga alegou que as impugnações apresentadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo apenas seriam cabíveis quando do início das atividades da FUNEAS. De outra forma, justificou que falhas eventuais podem ser identificadas, uma vez que estaria em curso a implementação da estrutura administrativa da entidade. Alegou, ainda, que a 7ª Inspeção procedeu à interpretação de lei contrária ao modelo de gestão adotada pelo Estado à época. No item 4.1 de sua petição, impugnou a aplicação de multa proposta pela Unidade Técnica.

Na peça 69, o Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra reforçou o entendimento quanto à personalidade jurídica de direito privado da FUNEAS e sua autonomia. Afirmou que os trabalhos desempenhados se relacionam com o Contrato de Gestão firmado em 2016 (peça 19), com o Estado do Paraná, passando a gerir unidades de saúde. Esclareceu que os pagamentos do Contrato de Gestão são feitos por meio de

recursos do Fundo Estadual de Saúde obtidos de repasses do Fundo Nacional de Saúde.

Arguiu a autonomia configurada pela pluralidade de receitas, o que se caracterizaria por repasses do SUS e por esforços para pactuar novos contratos, como o da fábrica de imunobiológicos.

De outra forma, em relação ao quadro de pessoal, afirmou o gestor que, enquanto esteve à frente da entidade, promoveu medidas com vistas à realização de concurso público.

**Fundamentos**

Conforme se infere dos dados apurados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, 85,5% das receitas da FUNEAS advêm do Contrato de Gestão (peça 19) firmado com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde. Nesse sentido, indicam os dados do demonstrativo constante da fl. 34 da peça 28:

RECEITAS	Período de Referência	2018
Contrato de Gestão	Janeiro a dezembro de 2018	R\$ 102.665.731,00
Fundo Estadual de Saúde	Janeiro a 14 de dezembro de 2018	R\$ 13.144.733,73
Fundo Municipal de Saúde	Janeiro a 28 de novembro de 2018	R\$ 1.232.394,32
Receitas Indiretas - Pgto de Despesas		R\$ 3.033.194,35
<b>Total da Receita Operacional</b>		<b>R\$ 120.076.053,40</b>

Portanto, os dados evidenciam a clara dependência financeira e orçamentária da entidade em relação ao Tesouro do Estado. Em que pese a alegação de esforços para a pactuação de novos contratos, não há, até o momento, efetiva prova de relevantes receitas próprias, que não aquelas advindas da prestação de serviços de forma direta ao Estado.

Ademais, essa dependência se revela, inclusive, na ausência de quadro próprio de servidores, conforme quadro demonstrativo (fl. 29 da peça 28):

**ESTRUTURA PESSOAL**

Unidade: Todas as Unidades

DISCRIMINAÇÃO	POSIÇÃO EM 30/10/2018
1 – Pessoal Efetivo	00
2 – Cargos Comissionados	104
3 – Servidores em Disposição (recebidos)	1689
4 – Servidores a Disposição (cedidos)	5
5 – Temporários	406
6 – Terceirizados	1032
7 – Estagiários	8
<b>TOTAL</b>	<b>3244</b>

De outra forma, é necessário destacar que, uma vez que, no exercício de 2018, 50% das despesas de pessoal foram arcadas com recursos advindos do Contrato de Gestão[1], ou seja, do Tesouro do Estado, não restou cumprido o item V da cláusula segunda do referido Contrato de Gestão:

V. Responsabilizar-se pela contratação de pessoal para a execução das atividades previstas neste CONTRATO DE GESTÃO, gestão do quadro próprio cedido à FUNEAS, bem como pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas e previdenciários, na forma da legislação em vigor;

Assim, os dados não evidenciam a efetiva autonomia da entidade.

Por fim, deve-se destacar a dependência em nível estrutural, uma vez que as atividades são todas desempenhadas em estruturas físicas disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, nesse sentido, segue descrição feita pela 7ª Inspeção de Controle Externo (fl. 36 da peça 28):

Destaca-se, ainda, que mesmo os valores irrisórios repassados pelo município decorrem de repasses do Sistema Único de Saúde relativos a serviços nas unidades próprias do Estado que, embora sob a gestão da FUNEAS, utilizam estrutura física, equipamentos e servidores da SESA e têm até mesmo despesas de custeio tais como água e energia elétrica fornecidos pela SESA. O Estado do Paraná, portanto, além de fornecer os meios físicos, humanos e boa parte dos insumos para a prestação desses serviços, tem ainda que repassar esses valores de faturamento para a Fundação. (grifei)

Nesses termos, de maneira análoga à já analisada por este Tribunal em face da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, a mera qualificação formal da entidade não deve se sobrepor à sua realidade orçamentária, conforme trechos das decisões que seguem:

- Acórdão 4519/17 do Tribunal Pleno:

[...] A mera qualificação formal de autonomia atribuída por lei municipal não tem a aptidão para desnaturar a condição fática de dependência orçamentária da entidade em relação ao Município a que está vinculada.

[...] Independente da aparência conferida pelo contrato de gestão, trata-se claramente de entidade que não possui receitas próprias, submetendo-se, portanto, aos recursos repassados de origem pública (grifei)

- Acórdão n.º 830/17 da Segunda Câmara

Da análise dos autos, observa-se que embora a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba seja pessoa jurídica de direito privado, mantendo contrato de gestão com o Município de Curitiba e estando sujeita ao regime jurídico de pessoal da Consolidação das Leis do Trabalho, tais fatos não desnaturam a origem pública dos recursos por ela utilizados, bem como a essencialidade do serviço prestado, devendo submeter-se a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e deste Tribunal de Contas (grifei)

Com isso, restam afastadas as alegações em sentido estritamente formal quanto à natureza jurídica da entidade e à prestação de serviços de caráter complementar na

área de saúde, mediante contrato de gestão (peça 19), previsto no art. 37, § 8º, da Constituição da República, uma vez que as reais condições orçamentárias evidenciam alto grau de dependência do Tesouro do Estado.

Ainda, a dependência orçamentária da entidade e o precedente deste Tribunal ora transcrito afastam por completo as alegações da defesa no sentido de que as falhas apontadas decorreriam de interpretação ideológica da Lei, uma vez que o efeito legal autônomo que se quer atribuir à entidade é meramente formal, tendo em vista que sua situação fática é diversa, tendo por fundamento suas rotinas administrativa, orçamentária e financeira, predominantemente dependentes do orçamento do Estado do Paraná, bem como de sua estrutura física e de recursos humanos.

Por outro lado, improcedente a alegação da defesa no sentido de que a presente avaliação apenas caberia quando do início das atividades da Fundação. Isso porque a este Tribunal é conferida a competência para o exercício do controle externo de modo amplo, podendo-se dar em caráter prévio, concomitante ou à posteriori, a fim de se verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas, conforme art. 70, caput, da Constituição da República.

No presente caso em específico, trata-se da competência prevista no art. 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, o que inclui dados de fiscalização concomitante apurados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme previsão do art. 153, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 157 do Regimento Interno. Dessa forma, restam improcedentes as alegações de defesa.

Cabível a determinação proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo (fl. 76 da peça 28) à FUNEAS para que:

forneça as informações necessárias ao Estado do Paraná, objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especificamente quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à proposta de aplicação de multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deixo de aplicá-las aos gestores.

Nesse sentido, considero que a falha se revela estrutural, com evidente conflito entre a autonomia prevista na Lei Estadual n.º 17.959/2014 e no Decreto Estadual n.º 12.093/2014 e a realidade orçamentária da entidade. Portanto, em princípio, os fatos apontam para a necessária reestruturação da entidade, em caráter normativo, orçamentário e contábil, o que não deve ser exclusivamente imputado aos gestores do período, mas ao Poder Executivo do Estado do Paraná, que efetivamente instituiu a Entidade.

Ademais, os fatos evidenciam o conflito em face das normas contábeis aplicáveis e a necessária adaptação contábil à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de promover a consolidação de dados junto ao Estado do Paraná, o que igualmente não deve ser exclusivamente imputado aos gestores da FUNEAS no período.

Nesse sentido, em relação aos gestores do exercício de 2018, remanescem os reflexos da irregularidade das contas. Em relação à FUNEAS, diante dos fatos ora evidenciados, cabe a determinação sugerida pela unidade técnica, cujo descumprimento poderá ensejar a efetiva aplicação de sanções.

Contudo, no presente momento, deixa-se de aplicar multas administrativas, uma vez que as correções das ações envolvem a necessária atuação conjunta do Poder Executivo do Estado do Paraná, não dependendo apenas dos gestores.

#### Conclusão

Pelo exposto, acompanho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 189), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 190) e do Ministério Público de Contas (peça 191) para:

- julgar irregular o presente item;
- determinar que a FUNEAS forneça as informações necessárias ao Estado do Paraná, objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especificamente quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.3. Ausência de realização de concurso público pela FUNEAS para composição do seu quadro permanente.

Na fl. 41 da peça 28, a 7ª Inspeção de Controle Externo tomou a evidenciar que não havia servidores efetivos entre os 3.244 agentes que prestavam serviços à FUNEAS, indicando, assim, que não houve a realização de concurso público.

O fato, em princípio, evidencia a inobservância da obrigatoriedade investida por meio de concurso público, conforme art. 37, inciso II, da Constituição da República, bem como, em específico, não atende ao art. 13, § 1º, da Lei Estadual n.º 17.959/2014[2].

#### Defesa

Na fl. 19 da peça 47, o Sr. Marcelo Augusto Machado, atual gestor, afirmou que está em trâmite procedimento para contratação temporária, conforme art. 12, §7º, da Lei Estadual n.º 17.959/2014. Defendeu que há precariedade da relação contratual com a SESA, que pode alterar o quantitativo de entidades atendidas pela FUNEAS, o que geraria dificuldades para apurar, com segurança, o quantitativo necessário de servidores no longo prazo, bem como geraria incerteza de recursos para a contratação de entidade organizadora do certame.

Na peça 62, o Sr. Carlos Alexandre Lorga reforçou dificuldades para dimensionamento da demanda permanente de recursos humanos. Alegou que as tratativas foram iniciadas com aprovação do Conselho Curador e formalizadas por meio dos protocolos 14.972.612-8 (peça 79), de dezembro de 2017, e 14.979.475-1 (peça 80) destinados às medidas de realização do concurso público. Afirmou que, enquanto não finalizados os estudos necessários, foram deflagrados processos seletivos simplificados (peças 81 a 96).

Na peça 69, o Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra afirmou que em sua gestão que promoveu estudo de caso junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, o que teria resultado no relatório constante da peça 72. Todavia, acrescentou razões ao seu contraditório, na peça 181, sob o argumento de que haveria nulidade em eventual aplicação de pena pelo presente fato, uma vez que estava impedido de fazer contratações ou licitações durante sua gestão (05/09/2018 a 31/12/2018), em face do período eleitoral, na forma do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97.

#### Fundamentos

De fato, uma vez que a FUNEAS constitui fundação pública, ainda que sua personalidade jurídica seja de direito privado, subsiste o dever de admitir servidores por meio de concurso público, conforme art. 37, inciso II, da Constituição da

República. Ainda, nos termos apontados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, essa mesma obrigatoriedade defluiu do art. 13, § 1º, da Lei Estadual n.º 17.959/2014 que instituiu a entidade:

Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná far-se-á por meio de concurso público.

(grifei)

Assim, no presente caso, uma vez que, pelo levantamento do quadro de pessoal feito pela Inspeção, evidenciou-se a completa ausência de servidores efetivos, resta clara a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República. Tal fato limita a gestão da Fundação e sua autonomia em relação ao quadro de pessoal.

Em que pesem provas de que, em parte, os gestores promoveram estudos da estrutura organizacional (peça 72) e o encaminhamento de solicitação para a realização de concurso público (peças 79 e 80), não houve a efetiva seleção, em descumprimento ao art. 13, § 6º, da Lei Estadual n.º 17.959/2014[3].

Da mesma forma, referidas provas e a obrigatoriedade de realizar a seleção pública afastam justificativas no sentido da dificuldade de previsão do quantitativo necessário de servidores, conforme estudos realizados pela própria Entidade. Ainda, em relação à falta de previsão de recursos orçamentário para a realização do certame, tal planejamento é responsabilidade direta da entidade, a fim de dar cumprimento ao art. 13, § 1º, da Lei Estadual n.º 17.959/2014.

Por fim, em relação ao argumento do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, no sentido de que havia impedimento para a realização de concurso público em face do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97, conforme esclarecido pela 7ª Inspeção de Controle Externo na fl. 4 da peça 189, a vedação legal se refere apenas à nomeação, contratação, admissão de qualquer forma ou demissão sem justa causa de servidores, não alcançando a realização de concursos públicos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Resolução n.º 21.806/2004, de relatoria do Ministro Fernando Neves:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei no 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais. 1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei no 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

(grifei)

Pelo exposto, as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade das contas. Todavia, entendo que as multas devem ser afastadas. Nesse ponto, é necessário considerar que o Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, além de ter permanecido por curto período na gestão da entidade, 05/09/2018 a 1º/01/2019, o que reduziu suas condições para promover o certame, comprovou a realização de estudos da estrutura organizacional para estabelecimento da demanda por servidores, conforme documento constante da peça 72.

Em relação ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018, restou comprovado o encaminhamento de Memorando Interno (peça 80) para tratar da realização de concurso público e o encaminhamento de solicitação específica (peça 79) ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com estimativa de 938 vagas. Portanto, restou evidenciado que, ainda que aparentemente infrutíferas, foram tomadas medidas com vistas à solicitação às áreas competentes do Estado. Não obstante, a autorização para realizar o certame não depende dos gestores, razão pela qual deve ser reduzida, neste caso, sua responsabilidade pessoal pelo fato.

Dessa forma, excluo a aplicação de multas aos gestores, sem prejuízo da determinação proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que a FUNEAS promova medidas com vistas à (fl. 76 da peça 28):

realização de concurso público para a admissão de pessoal permanente na FUNEAS, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 13, § 1º da Lei Estadual n.º 17.959/2014;

Conclusão

Pelo exposto, acompanho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 189), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 190) e do Ministério Público de Contas (peça 191) para:

- julgar irregular o presente item, alcançando a gestão do Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018, e do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019;
- determinar que a FUNEAS promova medidas com vistas à realização de concurso público para a admissão de pessoal permanente na FUNEAS, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 13, § 1º da Lei Estadual n.º 17.959/2014;

2.2.4. Criação de empregos e cargos em comissão e fixação de remuneração por meio de ato diverso de Lei.

Conforme Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 28), verificou-se que a criação de cargos da entidade não tem previsão legal, mas, se dá com força em ato administrativo interno, no caso, ato do Conselho Curador, tendo por fundamento os arts. 14 e 15 do Estatuto da Funeas.

Assim, a 7ª Inspeção apontou a possível ofensa ao art. 37, incisos I e X, da Constituição da República, bem como ao Prejudicado n.º 25 deste Tribunal.

#### Defesa

Na peça 47, o Sr. Marcelo Augusto Machado, atual gestor afirmou que a criação de cargos na forma constatada decorreria do regime de direito privado, com aplicação do art. 173, § 1º, da Constituição da República. Assim, defendeu que por força da Lei Estadual n.º 17.959 e de seu Estatuto, os cargos e empregos são criados por ato do Conselho Curador, o que observaria a jurisprudence do TST.

Defendeu que a FUNEAS possui receitas próprias, ressaltando a remuneração dos serviços prestados pelas unidades hospitalares geridas pela Fundação, o que permitiria o regime diferenciado. Assim, alegou que o presente caso se distingue do Recurso de Revista 263689/17, que tratou de Fundação do Município de Curitiba, a qual não possuiria receitas próprias

Na peça 62, o Sr. Carlos Alexandre Lorga defendeu que o Acórdão n.º 830/2017 da

2ª Câmara e o Acórdão n.º 4519/17 do Tribunal Pleno representam entendimentos recentes deste Tribunal, assim, defendeu que não devem ser aplicados ao presente caso. De outra forma, alegou a legalidade das contratações durante sua gestão, uma vez que teriam observado o estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n.º 12.093/2014, com autorização prévia do Conselho Curador.

Na peça 69, o Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra defendeu que sua gestão foi de apenas 4 meses e que, nesse período, produziu os estudos necessários à realização de concurso público e eventual propositura de lei para estruturação de cargos.

Fundamentos

Em relação à defesa de que a fundação, por ter personalidade jurídica de direito privado, seria abrangida pelo art. 173, § 1º, da Constituição da República, o argumento não subsiste.

Isso porque conforme fundamentação constante do Acórdão 4519/17 do Tribunal Pleno, o referido regime se dá em face de entidades de explorem atividades econômicas em regime de concorrência, para produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços, o que não é o caso da FUNEAS, uma vez que sua atuação se dá de modo muito específico junto ao próprio poder público na prestação de serviços de saúde.

De outra forma, como já foi demonstrado, não há evidências de relevante arrecadação de receitas próprias que materializem a autonomia financeira da entidade. Nesse sentido, na fl. 35 da peça 28, a 7ª Inspeção de Controle Externo evidenciou que 85,5% das receitas da FUNEAS correspondem ao Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná (peça 19).

Outrossim, devem ser ressaltadas as seguintes constatações em relação à dependência da FUNEAS em relação ao orçamento e à estrutura física do Estado do Paraná (fl. 36 da peça 28):

Destaca-se, ainda, que mesmo os valores irrisórios repassados pelo município decorrem de repasses do Sistema Único de Saúde relativos a serviços nas unidades próprias do Estado que, embora sob a gestão da FUNEAS, utilizam estrutura física, equipamentos e servidores da SESA e têm até mesmo despesas de custeio tais como água e energia elétrica fornecidos pela SESA. O Estado do Paraná, portanto, além de fornecer os meios físicos, humanos e boa parte dos insumos para a prestação desses serviços, tem ainda que repassar esses valores de faturamento para a Fundação.

Cabe ressaltar que mesmo com a adequação contábil ocorrida em 2017, reconhecendo no balanço da FUNEAS como receitas indiretas do Termo de Parceria, algumas despesas com o fornecimento de mercadorias e serviços, suportadas diretamente pela Saúde, ainda não foram trazidas aos demonstrativos os valores gastos com pessoal pela SESA e cedidos à FUNEAS, o que aumenta ainda mais a dependência financeira, e como já demonstrado anteriormente, existe também uma dependência laborativa por ausência de quadro próprio desta Entidade. (grifei)

Em seu conjunto, os dados constantes dos autos evidenciam que o art. 173, § 1º, da Constituição da República não é aplicável ao presente caso, uma vez que o presente quadro se distancia das empresas públicas e sociedades de economia mista, que por serem orçamentariamente independentes do Tesouro, possuem maior autonomia de gestão de seu quadro de cargos. Nesses termos, a dependência existente em relação ao orçamento do Estado não permite a livre criação de cargos pela entidade, o que deve se dar, portanto, na forma geral aplicada ao setor público, por meio de Lei.

Em que pese o art. 13, § 5º, da Lei Estadual n.º 17.959/2014 estabelecer que o Conselho Curador decidirá sobre o quadro de pessoal, tal disposição seria restrita à definição da estrutura, de acordo com estudos sobre a demanda necessária. Todavia, tal decisão não implica na efetiva criação de cargos, o que deve ser previsto em Lei, por decorrência do art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná[4].

Conforme mencionado, aplica-se ao caso a fundamentação do Acórdão n.º 4519/17 do Tribunal Pleno que tratou, em situação muito aproximada da presente, da relação entre a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba e o Município de Curitiba:

Considerando que tais despesas dependem da disponibilidade orçamentária do Município, a criação de cargos/empregos em comissão e a definição das respectivas remunerações da Recorrente requerem, por consequência, a edição de Lei em sentido estrito, em atenção ao preceito do artigo 37, II da Constituição Federal Sobre a matéria, em que pese os responsáveis apresentarem decisão do TST, cabe mencionar entendimento daquele Tribunal:

**REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA – APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO – NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA – ORIENTAÇÃO EMANDA DO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Recurso fundamentado em violação constitucional e legal. A recorrente é fundação privada atuante nas áreas de informação, educação e cultura, para a qual, segundo enfatizou o próprio Colegiado Regional, foi destacada dotação orçamentária pelo Estado de São Paulo. Uma vez que a Fundação Padre Anchieta recebe verbas públicas destinadas a sua manutenção e à realização de suas atividades, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, sem que haja prévia dotação orçamentária, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme preceitua o artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Por esse motivo é que não se reconhece aos entes da Administração Pública Direta e Indireta a faculdade de firmarem acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ademais, após a promulgação da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar certos limites para gastos com pessoal, ativo ou inativo, o que oferece mais um óbice à adoção daquilo que previsto na norma coletiva. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 169 da Constituição Federal e provido. (RR – 38640-71.2006.5.02.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/12/2013, 3ª Turma, Data de Publicação DEJT 31/01/2014).

(grifei)

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, uma vez comprovada a dependência da Fundação em relação a recursos públicos, maior é a exigência de observância do regime de direito público. Tendo em vista que a criação de cargos gera novas despesas, torna-se necessária lei em sentido formal a fim de que o ente público que mais contribui com o orçamento da fundação possa aprovar o aumento de suas despesas.

Nesses termos, cabível a determinação proposta pela 7ª Inspeção de Controle

Externo, no sentido de que a FUNEAS promova:

A criação, por meio de lei, de empregos e cargos em comissão na FUNEAS, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal e no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas.

Uma vez não observado o art. 37, incisos I e X, da Constituição da República, o art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, bem como o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal e o entendimento constante do Acórdão n.º 4519/17 do Tribunal Pleno, entendo cabível a aplicação aos gestores da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Importante diferenciar essa hipótese das duas anteriores, em que foi afastada a aplicação de multas (itens 2.2.2 e 2.2.3), na medida em que, nesse caso, ambos os gestores omitiram-se com relação a qualquer providência a ser tomada, visando o saneamento da impropriedade, permitindo que, durante toda a gestão, permanecessem como irregulares os pagamentos feitos, na medida em que os respectivos cargos careciam de previsão legal. As defesas limitam-se a defender a possibilidade de sua criação por ato infra legal, inadmissível para a entidade, dada sua evidente condição de dependente do Estado.

Conclusão

Dessa forma, acompanho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 189), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 190) e do Ministério Público de Contas (peça 191) para:

a) julgar irregular o presente item, alcançando a gestão do Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018, e do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019;

b) determinar que a FUNEAS promova medidas com vistas à criação, por meio de lei, de empregos e cargos em comissão na FUNEAS, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal e no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas; c) aplicar uma multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Paraná, ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da entidade no período de 19/11/2015 a 04/09/2018 e ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da entidade no período de 05/09/2018 a 30/12/2018.

2.2.5. Vinculação e equiparação remuneratória da Diretoria Executiva da FUNEAS com o subsídio dos Secretários de Estado.

Nos termos do Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 28), verificou-se que a vinculação das remunerações do Presidente da FUNEAS e de seus Diretores com percentuais dos subsídios dos Secretários de Estado, o que ofenderia ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República[5].

Por deliberação do Conselho Curador, na 11ª Reunião Ordinária, em 19 de novembro de 2015, foi fixada a remuneração da Diretoria Executiva, conforme inciso IV do art. 14 do Estatuto da FUNEAS. Assim, a remuneração do Presidente foi fixada como equivalente a 95% do subsídio pago aos Secretários de Estado; para os Diretores, integrantes da Diretoria Executiva, a remuneração foi fixada como equivalente a 80% do subsídio pago aos Secretários de Estado.

Defesa

Os gestores, o Sr. Marcelo Augusto Machado (peça 47), o Sr. Carlos Alexandre Lorga (peça 62) e o Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (peça 69), em síntese, defenderam que não houve vinculação da remuneração da Diretoria e da Presidência aos subsídios de Secretários de Estado, mas adoção desses valores como referência.

Afirmaram que eventuais reajustes posteriores seriam aplicados livremente pelo Conselho Curador, sem considerar atualizações da remuneração dos Secretários de Estado.

O Sr. Marcelo Augusto Machado, atual gestor, alegou que seria submetido ao Conselho Curador nova tabela de remuneração da Diretoria Executiva para aprovação.

O Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra alegou também que os parâmetros foram estabelecidos no exercício de 2015, não podendo sua gestão, no período de 4 meses, ser responsabilizada.

Fundamentos

A vinculação das remunerações é claramente aferida a partir da Ata da 11ª Reunião Ordinária da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (fls. 28 a 33 da peça 71), na fl. 29 é estabelecida a equivalência das remunerações, o que tem efeito diverso de mero referencial.

48 R\$ 20.623,57 (vinte mil seiscentos e vinte e três reais). A remuneração do Diretor-  
 49 Presidente será equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio pago aos  
 50 Secretários de Estado. Para os demais Diretores membros da Diretoria Executiva a  
 51 remuneração será equivalente a 80% (oitenta por cento) do subsídio pago aos  
 52 Secretários de Estado. Colocado em votação aprovou-se, por unanimidade, pelos

Assim, na forma estabelecida, configura-se a ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Portanto, é necessário que seja feita a reforma do ato a fim de estabelecer valores desvinculados de outras remunerações. No entanto, uma vez constatado o fato, resta configurada a irregularidade do item.

Em relação à apresentação de nova tabela de remuneração ao Conselho Curador, tal fato não elide a falha ocorrida.

Quanto à fixação da remuneração em período anterior à gestão do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, não houve a comprovação de qualquer medida adotada pelo

gestor para retificar a falha.

Portanto, nos moldes propostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, deve-se expedir determinação à FUNEAS no sentido de que promova (fl. 76 da peça 28):

A desvinculação da remuneração dos membros da Diretoria Executiva da FUNEAS aos subsídios dos Secretários de Estado, conforme disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal;

Uma vez configurada a ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, aplico aos gestores do exercício de 2018 da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Também nesse caso, a exemplo do item anterior, não se verificou qualquer iniciativa para o saneamento da impropriedade, mostrando-se a multa administrativa, por outro lado, adequada à reprovação da conduta, na medida em que a devolução de valores, dada a presunção de serviços prestados, poderia implicar em enriquecimento indevido do ente público.

Conclusão

Dessa forma, acompanho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 189), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 190) e do Ministério Público de Contas (peça 191) para:

a) julgar irregular o presente item, alcançando a gestão do Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018, e do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019;

b) determinar que a FUNEAS promova medidas com vistas à desvinculação da remuneração dos membros da Diretoria Executiva da FUNEAS aos subsídios dos Secretários de Estado, conforme disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal;

c) aplicar uma multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Paraná, ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da entidade no período de 19/11/2015 a 04/09/2018 e ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da entidade no período de 05/09/2018 a 30/12/2018.

2.2.6. Dispensa indevida de procedimento licitatório, extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais e pagamento administrativo sem o devido respaldo contratual.

Conforme apurou a 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio de seu Relatório de Fiscalização (peça 28), constatou-se a prática reiterada de dispensas de licitação, no total de 23, todas tendo por fundamento a emergência, para a manutenção do funcionamento das unidades hospitalares, sem evidenciar planejamento das contratações e dos devidos processos licitatórios, em possível ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, à Lei Federal n.º 8.666/1993 e à Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Nos termos apontados na fl. 56 da peça 28, as contratações alcançaram o montante de R\$ 23.784.795,28.

Foi constatada ainda a extrapolação do prazo de 180 dias contados da ocorrência da emergência contratual, conforme as dispensas de licitação (fl. 69 da peça 28): 01/2016; 02/2016; 03/2016; 06/2016; 13/2016; 14/2016; 02/2017; 05/2017; 07/2017; 08/2017; 18/2017; 24/2017; 26/2017; 33/2017; 35/2017; 41/2017; 42/2017; 43/2017; 64/2017 e 67/2017.

Houve a identificação de falha na motivação das Dispensas de Licitação n.º 07/2017, 35/2017 e 42/2017, uma vez que indicaram sua provisoriedade para cobertura do tempo de processamento de licitações que, na verdade, já haviam sido encerradas (homologas ou arquivadas).

Constataram-se inconsistências em editais de licitação, admitidas pela FUNEAS, que acabaram por retardar ainda mais a realização de procedimentos licitatórios.

Ainda, conforme demonstrativo constante da fl. 61 da peça 28, constatou-se a realização de reconhecimento de dívida em relação a períodos sem cobertura contratual, em torno de 40 pagamentos.

Defesa

Na peça 47, o Sr. Marcello Augusto Machado, atual gestor, afirmou que as falhas decorreram de gestão anterior e, como justificativas, corrobora as defesas apresentadas durante a fiscalização procedida pela 7ª Inspeção de Controle Externo. Todavia, justificou que a atual gestão da FUNEAS tem adotado medidas para extinguir ou reduzir as dispensas de licitação e pagamentos sem cobertura contratual.

Na peça 62, o Sr. Carlos Alexandre Lorga defendeu a urgência das contratações, sobretudo, alegando a proteção à vida, postulou a aplicação do art. 22, § 1º, da LINDB. Defendeu que a extrapolação de prazo das contratações se deu com vistas a garantir a prestação de serviços médicos ou a continuidade de serviços essenciais. Arguiu a ausência de dano ao erário e apresentou relação de procedimentos para verificação deste Tribunal.

Na peça 69, o Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra alegou que as contratações impugnadas não têm relação com o período de sua gestão e que, durante esse período, promoveu a adoção de ferramentas de gestão para evitar as dispensas de licitação.

Fundamentos

Restou suficientemente demonstrado pela 7ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 57 a 59 da peça 28 a sucessão de dispensas de licitação em detrimento do planejamento e do dever de licitar expresso no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Conforme analisou a referida Unidade Técnica, nas fls. 34/36 da peça 170, os gestores apenas reiteraram a urgência das contratações a fim de preservar a saúde dos usuários do sistema.

Todavia, em suas justificativas, não apresentaram quais seriam os impedimentos ocorridos ao regular planejamento das operações, que teriam exigido a contratação emergencial.

Desde logo, rejeitam-se as alegações apresentadas, ainda em sede de fiscalização, no sentido de que as falhas teriam sido causadas pela assunção da gestão de entidades de modo abrupto pela FUNEAS, isso porque não se demonstrou a exiguidade de prazo alegada.

Especificamente em relação ao início do Contrato de Gestão, conforme analisou a 7ª Inspeção de Controle Externo na fl. 67 da peça 28, houve o decurso de 9 meses entre a posse do Sr. Carlos Alexandre Lorga no cargo de Presidente da entidade, em 19/11/2015, e a assinatura do referido Contrato com a SESA, em 23/08/2016 (peça 19). Portanto, em princípio, houve tempo necessário para, durante as negociações, planejar as ações que seriam prioritárias na gestão da entidade, incluindo a eleição

de meios para totalizar demandas de licitação, o que não ocorreu.

Nesse ponto, é necessário destacar que havia, em face do Contrato de Gestão 1/2016, específica disposição quanto ao necessário planejamento das atividades a serem desempenhadas (fl. 68 da peça 28):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I – Desenvolvimento de mecanismos que possibilitem o diagnóstico das unidades cedidas para fomentar desenvolvimento de ações eficazes e necessárias para realizar com excelência os serviços pactuados e os programas previstos nos anexos deste instrumento, a fim de alcançar os objetivos contratados, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;

II. Propiciar meios internos para o gerenciamento do CONTRATO DE GESTÃO, que assegurem a orientação, a coordenação e o acompanhamento necessário à execução do contrato, serviços de saúde ambulatorial, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa, educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS que permitam, inclusive, a adoção de medidas corretivas quando pertinentes; (Grifei)

Referidas cláusulas evidenciam a responsabilidade da FUNEAS pela promoção de ações planejadas. Contudo, conforme apontou a 7ª Inspeção na fl. 68 da peça 28, as cláusulas não foram observadas em relação à gestão das demandas das entidades administradas pela FUNEAS. Os responsáveis relataram inconsistências nas estimativas fornecidas pelas entidades administradas, todavia, tal fato corresponde a falhas no método de controle e de gestão adotado.

Conforme mencionado pela 7ª ICE nas fls. 59/60 da peça 28, não foram observados os prazos máximos para contratações emergenciais, de 180 dias, e as justificativas apresentadas, em geral, em torno da continuidade de serviços essenciais, não são suficientes para afastar o necessário planejamento das atividades, em ofensa ao art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao art. 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Nos termos relatados pela 7ª ICE, na fl. 65 da peça 28, a justificativa apresentada pela entidade, em sede de fiscalização, deu-se no sentido da dificuldade de, com base nas urgências verificadas, definir-se o marco inicial da situação emergencial para cálculo do prazo máximo em face de cada dispensa de licitação. Entretanto, uma vez que o início da contratação firmada, por meio de cada dispensa de licitação, determina o prazo de 180 dias para a realização de processo licitatório e regularização da posterior contratação, o prazo constitui fato futuro e certo. Assim, a justificativa apresentada não é hábil a afastar a falha da gestão.

Acrescente-se que, conforme relatado pela 7ª ICE, fl. 35 da Instrução n.º 66/19 (peça 170), comprovou-se a realização de novas dispensas de licitação, com base nos mesmos fatos, o que ensejou a permanência de contratações sem o processo licitatório, desconfigurando a alegada provisoriedade das contratações diretas.

Portanto, não há efetiva evidência de circunstância práticas que constituíssem obstáculos ou limitações ao planejamento das contratações, não sendo, no caso, aplicável o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, a atuação da FUNEAS se deu em inobservância ao entendimento já externado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n.º 154/2017 – Plenário (Processo TC-029.501/2016-4), conforme citado pela 7ª Inspeção na fl. 70 da peça 28:

• o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 dispõe que os contratos formalizados mediante dispensa de licitação por situação emergencial devem ter sua duração limitada a 180 dias e que a formalização de novo contrato nos mesmos termos do primeiro constitui prorrogação do primeiro, vedada pelo dispositivo;

• o atraso em procedimentos licitatórios decorrentes da demora no agir não caracteriza situação emergencial que justifique a contratação mediante dispensa de licitação com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (Grifei)

No que se refere à alegação de que as dispensas decorreram de processos de licitação fracassados, a 7ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 70 da peça 28, esclareceu que "de 20 contratações diretas somente cinco (DL 08/2017; 24/2017; 26/2017; 35/2017 e 42/2017) tiveram como motivação o fato de estar em andamento o Pregão Eletrônico nº 12/2017", portanto, tal fato não é suficiente para afastar a responsabilidade dos gestores.

Não houve a apresentação de justificativas específicas em relação à motivação das Dispensas de Licitação n.º 07/2017, 35/2017 e 42/2017, portanto, confirmou-se a falha, uma vez que indicaram provisoriedade em face de procedimentos licitatórios já encerrados. Da mesma forma em relação às falhas em editais de licitação, que acabaram por retardar a realização de processos licitatórios, conforme evidenciado na fl. 71 da peça 28.

Em relação aos pagamentos sem cobertura contratual, foram identificados pagamentos a dez fornecedores, as justificativas apresentadas evidenciam vícios de planejamento. Alegou a FUNEAS, ainda durante a fiscalização exercida pela 7ª ICE, que os pagamentos se deram com vistas à continuidade dos serviços.

Todavia, conforme bem destacou a 7ª Inspeção de Controle Externo na fl. 71 da peça 28: "Nesses casos, o instrumento adequado seria a formalização de dispensa de licitação. Portanto, o pagamento administrativo por reconhecimento de dívida não encontra qualquer respaldo legal".

Em relação ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, deve ser afastada sua responsabilidade pelas presentes falhas, uma vez que, conforme atestado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 7 da peça 189, as dispensas de licitação foram realizadas sob a gestão do Sr. Carlos Alexandre Lorga.

Em relação ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, em face dos fatos e da ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, à Lei Federal n.º 8.666/1993 e à Lei Estadual n.º 15.608/2007, acompanho a proposta de aplicação de três multas administrativas da Lei Complementar n.º 113/2005, nos termos do art. 87, IV, alíneas "d" (dispensa indevida de licitação) e "g" (extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais e pagamento sem devido respaldo contratual).

Conclusão

Dessa forma, acompanho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 189), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 190) e do Ministério Público de Contas (peça 191) para:

a) julgar irregular o presente item, em razão da dispensa indevida de procedimento licitatório; da extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais; e do pagamento administrativo sem o devido respaldo contratual.

b) Aplicação de três multas ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, nos termos do art. 87, IV, alíneas "d" (dispensa indevida de licitação) e "g" (extrapolação do prazo de 180 dias para

contratações emergenciais e pagamento sem devido respaldo contratual) da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2.2.7. Nulidade por ausência de dosimetria da pena.

Na peça 181, o Sr. Domingos de Melo Trindade, gestor da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 31/12/2018, afirmou que as sanções, na forma proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo e corroborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, implicariam a nulidade da presente decisão em face da ausência de proporcionalidade.

Nesse sentido, destacou que o Sr. Carlos Alexandre Lorga foi gestor da entidade desde a sua instituição em 2016 até a data de 02/09/2018, razão pela qual não seria proporcional a aplicação das mesmas sanções a ambos os gestores. Invocou ainda a aplicação dos fundamentos constantes de decisão do STF, o RE 947843 AgR.

Todavia, não lhe assiste razão.

Conforme fundamentado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na peça 189, o princípio da proporcionalidade é, primeiramente, direcionado ao legislador que, ao tratar das sanções, estabelece graduações em face de cada conduta, é o caso do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que estabelece em cada um de seus incisos uma penalidade diferente, variando entre 10 a 50 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná.

Assim, em face de condutas tipificadas nas alíneas do art. 87 cabe ao julgador apenas a aplicação das respectivas sanções previstas nos seus incisos, sendo a proporcionalidade da sanção já considerada pela Lei.

Como bem destacou a Inspeção, em alguns casos, a Lei atribui ao julgador a possibilidade de estabelecer a gradação da pena em face do caso concreto, como no caso da multa proporcional ao dano, prevista nos arts. 85, inciso III, e 89 da referida Lei Complementar. Todavia, esse não é o caso dos presentes autos, cujas sanções observam a proporcionalidade já definida na Lei.

Quanto à decisão invocada como paradigma para aplicação do princípio da proporcionalidade, no caso o RE 947843 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o caso é bastante diverso do presente, uma vez que trata de convênio com a SUDENE para a pavimentação de ruas e da sanção aplicada em decorrência de desvio de finalidade, concentrando-se a discussão sobre a base de cálculo para incidência da penalidade. No presente caso, não há discussão quanto à base de cálculo, tratando-se de penalidade administrativa, cujo valor decorre de específica previsão legal.

Assim, tendo em conta a diversidade dos fatos e das legislações consideradas, é inaplicável a jurisprudência ao presente caso.

Nesses termos, acompanho as propostas uniformes da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 189), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 190) e do Ministério Público de Contas (peça 191) para afastar a nulidade alegada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno

3.1. julgue irregulares as contas do Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS – no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018, e do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. caracterização da dependência da FUNEAS em relação ao orçamento do Estado do Paraná

3.1.2. ausência de realização de concurso público pela FUNEAS para composição do seu quadro permanente;

3.1.3. criação de empregos e cargos em comissão e fixação de remuneração por meio de ato diverso de lei;

3.1.4. vinculação e equiparação remuneratória da Diretoria Executiva da FUNEAS com o subsídio dos Secretários de Estado;

3.1.5. dispensa indevida de procedimento licitatório, extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais e pagamento administrativo sem o devido respaldo contratual.

3.2. imponha ressalva às contas em face de atrasos no envio de dados ao SEI-CED em relação ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018;

3.3. determine à FUNEAS que adote medidas com vistas a:

3.3.1. fornecer as informações necessárias ao Estado do Paraná, objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especificamente quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3.2. realizar concurso público para a admissão de pessoal permanente, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 13, § 1º da Lei Estadual n.º 17.959/2014

3.3.3. criar, por meio de lei, de empregos e cargos em comissão na FUNEAS, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal e no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas

3.3.4. desvincular a remuneração dos membros da Diretoria Executiva da FUNEAS dos subsídios dos Secretários de Estado, conforme disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal

3.4. Recome à FUNEAS que:

3.4.1. abstenha-se de praticar atos que possam ser enquadrados como nepotismo, sob pena de responsabilização;

3.4.2. passe a disponibilizar em seu Portal da Transparência informações da área de pessoal, tais como: (i) tipo de vínculo dos servidores/empregados; (ii) remuneração dos servidores/empregados e (iii) data de nomeação, posse e exoneração/demissão dos servidores/empregados;

3.4.3. observe os valores constantes da tabela CMED e no Banco de Preços em Saúde (BPS) para a formação de preços nos termos de referência dos editais para compras de medicamentos, de modo a evitar sobrepreço;

3.4.4. observe a indicação do Código BR, do Catálogo de Materiais do ComprasNet, como referência dos medicamentos que a FUNEAS pretende adquirir, para facilitar a identificação precisa do produto pelos licitantes, bem como pelos órgãos de controle e pela sociedade;

3.4.5. aprimore os mecanismos de planejamento com relação à construção da Unidade de Produção de Medicamentos Biológicos. Ainda, tome as devidas providências para a sua legitimação como parte executora ou o afastamento do processo, deixando a competência ao FUNSAÚDE, tendo em vista já figurar como parte signatária no processo.

3.4.6. aprimore os processos de planejamento, adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão, buscando atingir às finalidades da FUNEAS, bem como dar Cumprimento ao Contrato de Gestão 01/2016

3.5. aplique as seguintes multas:

3.5.1. ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018;

3.5.1.1. uma multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3.5.1.2. quatro multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3.5.1.3. uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3.5.2. ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019;

3.5.2.1. uma multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3.5.2.2. duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

3.5.3. ao Sr. Marcelo Augusto Machado, Presidente da Fundação desde 02/01/2019, uma multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS – no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018, e do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019, em razão dos seguintes fatos:

I.1 - caracterização da dependência da FUNEAS em relação ao orçamento do Estado do Paraná;

I.2 - ausência de realização de concurso público pela FUNEAS para composição do seu quadro permanente;

I.3 - criação de empregos e cargos em comissão e fixação de remuneração por meio de ato diverso de lei;

I.4 - vinculação e equiparação remuneratória da Diretoria Executiva da FUNEAS com o subsídio dos Secretários de Estado;

I.5 - dispensa indevida de procedimento licitatório, extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais e pagamento administrativo sem o devido respaldo contratual;

II - impor ressalva às contas em face de atrasos no envio de dados ao SEI-CED em relação ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018;

III - determinar à FUNEAS que adote medidas com vistas a:

III.1 - fornecer as informações necessárias ao Estado do Paraná, objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especificamente quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

III.2 - realizar concurso público para a admissão de pessoal permanente, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 13, § 1º da Lei Estadual n.º 17.959/2014;

III.3 - criar, por meio de lei, de empregos e cargos em comissão na FUNEAS, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal e no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas;

III.4 - desvincular a remuneração dos membros da Diretoria Executiva da FUNEAS dos subsídios dos Secretários de Estado, conforme disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal;

IV - recomendar à FUNEAS que:

IV.1 - abstenha-se de praticar atos que possam ser enquadrados como nepotismo, sob pena de responsabilização;

IV.2 - passe a disponibilizar em seu Portal da Transparência informações da área de pessoal, tais como: (i) tipo de vínculo dos servidores/empregados; (ii) remuneração dos servidores/empregados e (iii) data de nomeação, posse e exoneração/demissão dos servidores/empregados;

IV.3 - observe os valores constantes da tabela CMED e no Banco de Preços em Saúde (BPS) para a formação de preços nos termos de referência dos editais para compras de medicamentos, de modo a evitar sobrepreço;

IV.4 - observe a indicação do Código BR, do Catálogo de Materiais do ComprasNet, como referência dos medicamentos que a FUNEAS pretende adquirir, para facilitar a identificação precisa do produto pelos licitantes, bem como pelos órgãos de controle e pela sociedade;

IV.5 - aprimore os mecanismos de planejamento com relação à construção da Unidade de Produção de Medicamentos Biológicos. Ainda, tome as devidas providências para a sua legitimação como parte executora ou o afastamento do processo, deixando a competência ao FUNSAÚDE, tendo em vista já figurar como parte signatária no processo;

IV.6 - aprimore os processos de planejamento, adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão, buscando atingir às finalidades da FUNEAS, bem como dar Cumprimento ao Contrato de Gestão 01/2016;

V - aplicar as seguintes multas:

V.1 - ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018;

V.2 - uma multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V.3 - quatro multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V.4 - uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V.5 - ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019;

V.6 - uma multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V.7 - duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

V.8 - ao Sr. Marcelo Augusto Machado, Presidente da Fundação desde 02/01/2019, uma multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Analisando os dados informados pela FUNEAS é possível constatar que do total de despesa de pessoal em 2018, de aproximadamente R\$ 16 milhões, R\$ 7,9 milhões foram suportados com recursos do Contrato de Gestão, o que representa quase 50% do total da despesa". (fl. 33 da peça 28);

2. Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná far-se-á por meio de concurso público. (Sem grifo no original)

3. Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 6º O concurso público será realizado para preenchimento de postos de trabalho do quadro de pessoal, sempre de acordo com as disponibilidades financeiras e as vagas definidas pelo Conselho Curador. (grifei)

4. Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 89895/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO - MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**PROCURADOR - RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA**  
**DESPACHO - 197/21 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- INTIMAÇÃO da Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da intenção de prosseguimento do presente expediente, face aos apontamentos do Município de Marechal Cândido Rondon contidos na Peça 28.  
GCFAMG em 9 de março de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 313589/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE TAVARES, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, CLAUDETE ISABEL SPOHR, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, IRENE DA SILVA COINETH, IZOLDI VOLLBRECHT, JENIURA COSTA GOMES DA SILVA, JESSICA FERNANDA CUNHA, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARIA DOS ANJOS PRADO MORAES, MARINES DE FATIMA PESSOTTO, MARY ELENE SCARIOTT, MAYARA GISELE PROCKSCH MESTRENIER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAIR HEINRICH, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO, NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI, SUSANA BORGES DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 255/21**  
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer 192/21, peça 61).  
À Diretoria de Protocolo, intimando o MUNICÍPIO DE TOLEDO, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 192/21 (peça 61).  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de março de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 460443/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 259/21**  
Diante do contido na certidão à peça 91 quanto ao Ofício de Contraditório 3089/20 e Ofício de Contraditório 23/21, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para

atendimento ao Despacho 1186/20 (peça 59) mediante citação, por ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP), do sr. Jorge Eduardo Wekerlin.  
À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.  
Após, encaminhem-se os autos à CGE e ao Ministério Público de Contas para regular prosseguimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de março de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 127395/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 273/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Convite nº PAL/SMGP-0009/2021[1], realizado pelo Município de Londrina com vistas à "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de representação judicial do Município de Londrina e da Caixa da Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML".  
A parte representante questionou o ato administrativo que a inabilitou, afirmando que cumpriu integralmente o edital e a lei e apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, embora alguns tenham sido entregues em cópia simples, sem autenticações.  
Neste sentido, asseverou que o instrumento convocatório previu a possibilidade de realização de diligências pela Comissão de Licitação, motivo pelo qual entende que sua desclassificação por apresentar documentos em cópias simples foi arbitrária, ilegal e evada de excesso de formalismo.  
Além disso, informou que apresentou a melhor proposta econômica, no valor de R\$ 49.784,56 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Contudo, a única habilitada foi a sociedade ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS, cuja proposta foi a menos vantajosa economicamente, no montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).  
Ao fim, discorreu sobre o perigo da demora e a plausibilidade do direito, formulando os seguintes pedidos:  
"[...] a) Seja recebida a presente representação, visto que a mesma encontra-se coadunada com os princípios que regem a matéria;  
b) Seja deferida a liminar arguida e requerida, devendo ser suspenso o contrato firmado entre a Prefeitura e o escritório ZAMPIERI & LUFT;  
c) Seja intimada a Presidente da Prefeitura de Londrina para cancelar o edital nº CC/SMGP-0001/2021 referente ao processo nº PAL/SMGP-0009/2021, bem como apresentar razões de defesa no prazo estabelecido em lei;  
d) No mérito, seja dado total provimento a presente representação, devendo o presente escritório ser considerado habilitado no certame licitatório;  
e) Seja reconhecida a ilegalidade cometida pela Prefeitura de Londrina;  
Por fim, determinar a republicação do Edital, escoimada as máculas apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93. [...]"  
Junto aos autos cópia de diversos documentos do processo licitatório, tais como edital, contrato administrativo, recurso administrativo e decisão.  
É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve pagamentos à contratada.

O Município deverá demonstrar nos autos, também, que o objeto do Convite nº PAL/SMGP-0009/2021 é legal e regular, informando por quais motivos a defesa de interesses do ente nos autos nº 0077330-93.2012.8.16.0014 não pode ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Londrina.

Recorda-se que a contratação de advogados particulares para tutela judicial de interesses da municipalidade deve estar adequadamente justificada, com prova cabal de que os serviços a serem prestados são específicos, com natureza e características singulares. Além disso, a complexidade dos serviços em questão deve ser de tal ordem que justifique a realização por terceiros não pertencentes aos quadros próprios do ente público.

Neste sentido, fundamental a manifestação da parte intimada sobre tais pontos, os quais podem vir a compor o objeto da Representação.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. A sessão pública ocorreu no dia 01 de fevereiro de 2021 e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 111.000,00.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 572697/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 306/21**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno (peça 46) em face do Município Imbituva, do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, na condição de responsável, e do Dr. Arturo Antoniassi, na condição de interessado, relativamente a possíveis prejuízos ao erário municipal decorrentes de sete condenações do Município ao pagamento de multas diárias por descumprimento de ordens judiciais, no valor total de R\$ 21.000,00.

Na mesma oportunidade, pelo item III da mencionada decisão, foi expedida determinação ao Município de Imbituva, nas pessoas do Sr. Bertoldo Rover e do Dr. Arturo Antoniassi, no sentido de que, "no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem informações e juntem documentação que comprove, em relação às sete Reclamatórias Trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos: a) se foram quitadas as obrigações oriundas das condenações trabalhistas; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas."

Após intimação, o Sr. Bertoldo Rover e o Dr. Arturo Antoniassi apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 54 a 69.

Pelo Despacho nº 1564/20 (peça 70), depois de se assinalar o aparente descumprimento parcial da determinação, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apresentar manifestação preliminar, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis, as sanções aplicáveis e quantificar o dano ao erário, facultada a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 242/21 (peça 72), em que propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam julgadas irregulares as contas tomadas do Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Bertoldo Rover, por "omissão em relação ao dever funcional de cumprir as determinações judiciais, nos moldes e prazos estabelecidos pela autoridade judiciária, o que acarretou o dano ao erário decorrente das multas arbitradas", com a aplicação das sanções de restituição integral de valores e de multa proporcional ao dano, conforme matriz de responsabilidade de fl. 04 da mencionada peça.

Preliminarmente, opinou: pela citação do Sr. Bertoldo Rover, para exercício do contraditório; pela intimação do Município de Imbituva e do Dr. Arturo Antoniassi, para que, querendo, ingressem no feito; e pela anexação de documentos capazes de esclarecer se as multas já foram quitadas e se os pagamentos foram efetivados pelo Ente ou gestor responsável.

2. Em que pese mereçam acolhida as diligências propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, divirjo parcialmente do opinativo técnico por entender que o ingresso no feito do Município de Imbituva e do Dr. Arturo Antoniassi não é facultativo, visto que já foram incluídos na atuação por determinação expressa do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, bem como em razão da necessidade de citação do Sr. Bertoldo Rover e do Dr. Arturo Antoniassi para exercício do contraditório acerca do possível descumprimento parcial da determinação expedida naquela decisão, assinalado pelo Despacho nº 1564/20.

3. Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que: a) proceda à citação do Sr. Bertoldo Rover e do Dr. Arturo Antoniassi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face do contido na Instrução nº 242/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como acerca do possível descumprimento parcial da determinação expedida pelo item III do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, assinalado pelo Despacho nº 1564/20; e

b) proceda à intimação do Município de Imbituva, nas pessoas dos atuais Prefeito Municipal e Procurador Geral (com a inclusão de ambos na atuação), para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, anexem aos autos documentos capazes de esclarecer se as multas por descumprimento de ordens judiciais aplicadas nos autos das Reclamatórias Trabalhistas números 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0065 já foram quitadas e se os pagamentos foram efetivados pelo Município ou pelo gestor responsável.

4. Após o decurso dos prazos acima, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 126127/21**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 307/21**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do CISMEPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, Sr. Marcos Antonio Voltarelli, na qual traz o seguinte questionamento:

As vedações previstas no inciso I, do artigo 8º, da referida LC no 173/2020 englobam a revisão geral anual, que possui o escopo de afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital decorrente da inflação ou apenas o reajuste, que implica em real aumento de vencimentos?

Instrui seu pedido com parecer jurídico subscrito pela Dra. Maiara Alexandre, enfrentando o tema, conforme peça 4.

É o relatório.

2. Embora a consulta tenha sido formulada por autoridade legítima, e, em observância aos ditames dos artigos 311 e 312, do Regimento Interno, em pesquisa de decisões recentes deste Tribunal, identifica-se consulta sobre o tema, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recentemente respondida, com efeito vinculante, por meio do Acórdão no 293/21, do Tribunal Pleno, nos seguintes termos: CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20. (destaques nossos)

Desta feita, com fulcro no §4º, do art. 313 do Regimento Interno, determino a extinção destes autos, sem resolução de mérito, com o encaminhamento ao interessado do pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, com efeito normativo, insculpido no item a), do Acórdão nº 293/21 – Pleno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consulente, remetendo cópia do precedente citado e, após o decurso de prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno, promova o arquivamento deste expediente, em conformidade com art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 91504/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 309/21**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 66/21 – Tribunal Pleno em face dos Srs. Cezar Gibran Johnson e João Amadeu Stresser da Silva, objetivando sua condenação solidária no ressarcimento dos valores correspondentes ao saldo da Certidão de Débito nº 1619/2006, expedida em desfavor do Sr. Osires Bontorim, por retardamento de medidas com vistas à recomposição do erário municipal, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] e do art. 236, II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal,[2] ante a recusa injustificada da adoção das providências reparatórias determinadas pelos itens "II.(i)" e "II.(ii)", do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno.[3]

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação dos Srs. Cezar Gibran Johnson e João Amadeu Stresser da Silva para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*I. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

*Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.*

**2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:**

(...)

*II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;*

(...)

*IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.*

**3. II - determinar ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas dos respectivos Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnson, e Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva:**

*(i) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o cancelamento formal das Certidões de Quitação de Dívida Ativa e de Parcelamento expedidas em favor do Sr. Osires Bontorim em 10/03/2020 e em 21/05/2020 (peças 293 e 309);*

*(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos a adoção de medidas de cobrança para o recebimento integral do saldo devido pelo Sr. Osires Bontorim relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, com as devidas atualizações monetárias e juros, deduzidos os montantes efetivamente pagos;*

**PROCESSO Nº: 762836/20**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI, RICARDO**

ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DESPACHO: 313/21

1. Diante do trânsito em julgado da decisão (certidão de peça 32), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento dos autos, anexando-o aos autos principais da Tomada de Contas Extraordinária sob nº 450451/20, nos moldes do art. 398, §1º do Regimento Interno.[1]

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 9 de março de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º: 348697/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: CARLA TATIANE TOSTES HEMKEMEIER, CAROLINA DA SILVA NUCCI ROMAN, CAROLINE BARBIERI CORREIA, DANTEA OHASHI LOPES PAZ, JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MARCELA DEZANETTI COSTA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

DESPACHO N.º: 68/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 664/21**

Processo nº: 91172/21

Data e hora da redistribuição: 09/03/2021 10:33:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 309/21 - DP, conforme Despacho nº 304/21 - GCIZL.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 665/21**

Processo nº: 132119/09

Data e hora da redistribuição: 09/03/2021 13:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/03/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 666/21**

**Processo nº: 257895/18**

Data e hora da redistribuição: 09/03/2021 13:47:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2017  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 09/03/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº432/2021**

**Processo Nº: 132852/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 08:25:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA  
Interessado: VANDERSON RODRIGO ZANINI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº433/2021**

**Processo Nº: 133328/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 10:26:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS  
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº434/2021**

**Processo Nº: 133379/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 10:33:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ  
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO, DIEGO ALMEIDA MADEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº435/2021**

**Processo Nº: 133182/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 10:37:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO VALENÇA CORREIA, IVALIRIO NUNES FARIAS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº436/2021**

**Processo Nº: 133450/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 10:46:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: JAISON KUHN, LUCAS AUGUSTO THOME SANCHES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº437/2021**

**Processo Nº: 133883/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 11:21:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: ELI STEFANELLO, PAULO ZAQUETTE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº438/2021**

**Processo Nº: 134472/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 13:46:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA  
Interessado: MARILIA ZIMERMANN FREESE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº439/2021**

**Processo Nº: 134910/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 14:37:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: EBISOM DE SOUZA QUEVEDO, RUBERVAL JOSE DE OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº440/2021**

**Processo Nº: 133417/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 14:50:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: JOSE VALDIR RODRIGUES, VALDEMAR PERICO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº441/2021**

**Processo Nº: 135231/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 16:54:04  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº442/2021**

**Processo Nº: 136033/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 17:50:46  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº443/2021**

**Processo Nº: 135665/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 17:57:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº444/2021**

**Processo Nº: 135690/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 18:05:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU, CAMILA PAULA BERGAMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº445/2021**

**Processo Nº: 135720/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 18:15:14  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU, CAMILA PAULA BERGAMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº446/2021**

**Processo Nº: 132526/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 18:32:57

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº447/2021**

**Processo Nº: 136106/21**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:34:58  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 526152/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº448/2021**

**Processo Nº: 648588/20**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:46:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ANDERSON COUTINHO TAVARES, ANNYLISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DANIEL APARECIDO VIEIRA, DEJAINÉ CLEIA MOREIRA, DIOGENES SOARES DA SILVA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDINA DA SILVA, ELTON DA SILVAE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº449/2021**

**Processo Nº: 700055/18**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:46:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ADRIANA APARECIDA GARCIA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SILVANA BREGOLA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 48173/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº450/2021**

**Processo Nº: 473230/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:47:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: BRUNA ARCOVERDE ABBOTT, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, ISADORA LOUISE PRESOTTO, LARISSA RASO HAMMES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS BRAZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RAUL NISHI PIGATTO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº451/2021**

**Processo Nº: 433484/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:47:32  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, EVELYN FAGUNDES, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, SÉRGIO WEGNER DE VARGAS, VALTER OLIVEIRA DA LUZ  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº452/2021**

**Processo Nº: 398581/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:47:44  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ADRIELE MASSOTTI SAGGIORATO, ANA PAULA NESI, BRUNA RAFAELA TABORDA, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, DEBORA BIANCHIN, EDIANE ANDRETTA, ELENICE FILIPINI, ELISANGELA D AVILA DE CAMPOS, EVELIN TAISI GUSENE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº453/2021**

**Processo Nº: 395345/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:47:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA, AILTON FERREIRA DE PAULA, ALAN JOAQUIM DOS SANTOS, ALEXANDRE APARECIDO LOURENCO, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ANA CAROLINA PARLATO, ANALI RELITA VOIGTE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº454/2021**

**Processo Nº: 366299/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:48:12  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: BRUNO CESAR DA COSTA, CELIA ALVES GOVEIA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SUELI DE OLIVEIRA LIMA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº455/2021**

**Processo Nº: 281340/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:48:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CLARICE FABIANO COSTA PALAVISSINI, LUCAS SILVA GOMES, MAIARA SCHERER MACHADO DA ROSA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO WOLFF, RICARDO ARTHUR FERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº456/2021**

**Processo Nº: 66635/17**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:48:37  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUZETE GUERRERA DA ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº457/2021**

**Processo Nº: 500001/17**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:48:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ADEVIR ISIDORO DOS SANTOS, ADRIANA DE FATIMA NASCIBEM, ADRIANO CARLOS BONACINA, ADRIANO FELTRIN VILA VERDE, ALETEIA CAROLINA RANGEL DE OLIVEIRA, ALLAN RODRIGO SANTANA, AMANDA DOS SANTOS, ANDRE LISBOA DE OLIVEIRA, ANGELITA APARECIDA GALLINA, ANTONIO GONZAGA BRITO DA SILVAE OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710991/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº458/2021**

**Processo Nº: 38428/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:49:09  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, CELIA JOSE DE SOUZA, CELIA LUCIA CARDOSO ZARAMELLO, CELIA MARTINS DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, DOUGLAS ROMERA DA SILVA, EVA DE FATIMA RODRIGUES, GESSICA ELLEN DE OLIVEIRA FRANCA BARRADAS, IVANETE MARIA DE MELO MILARÉ, JACKELINE DE OLIVEIRAE OUTROS.

Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº459/2021**

**Processo Nº: 857578/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:49:25  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: ANDREIA REGINA RITTER DA SILVA, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, GILVANA HENICKA, IVO ROBERTI, JUCELAINE DALBÃO ZIMMER, LETICIA LAURA DAI PRA DE MACEDO, LUCILENE DE FÁTIMA VALANSUELO BRANDENBURG, MONICA GABRIELA KALSCHNE, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ROSANI TORMES TOSSATTIE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº460/2021**

**Processo Nº: 844711/17**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:49:34  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, EMERSON BONVIM, JAQUELINE FRANCIS SANTOS, JOANITA ROCHA DE JESUS, JOSE ALTAIR MOREIRA, LENITA CRISTIANE ROCHA, LUCIANE GROCHEVSKI DE LIMA, LUIZ GONZAGA ALMEIDA, MARIA JULIA DIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SULE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº461/2021**

**Processo Nº: 803680/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:49:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DAIANI DE PAULA ROSARIO, DANIELA APARECIDA DO CARMO DUARTE DE CASTRO, DARLENE DOS SANTOS RIBEIRO, ÉRICA LETICIA FABRÃO, JESSICA LANZONI KACHIBA GARCIA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA CLAUDIA FREIRE DA SILVA TEIXEIRA, MARILZA APARECIDA MOVIO YABEE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº462/2021**

**Processo Nº: 795254/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:50:03  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: CLEIDE GRASSI MARASCHIN, DILMAR TURMINA, FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA, FRAGOZO, IDAIR MACAGNAN, JESSICA TATIELI PINOW, JULIANE DE SOUZA, LEONICE RITA, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, LEONIR ANTONIO GELHEN, LUCIMARA ZORZI ARAUJOE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº463/2021**

**Processo Nº: 703120/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:50:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: EDNA JAHN MACHADO, FERNANDA CURZEL, FRANCIELLI MARONI, GRACIELE RODRIGUES TELES, HELIO JOSE SURDI, ISOLDE SANTA SCHMIDT, JANE ANDREIA DA VEIGA, JULEIDE DE ALMEIDA LAZARIN, JULIANA MASIERO, MARCELA SIQUEIRAE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº464/2021**

**Processo Nº: 646984/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:50:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ANA LUILA MATTOZO, ANDRE OTTO RAMOS, ANDRIELE DA SILVA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANIK BAPTISTA BAIRRAL ROSA, CAMILLA CAROLINA PAUPERIO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, CLAUDIANE ROBASSA, EVANDRO AGUIAR, EVERSON ALBERGE BUCHIE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº465/2021**

**Processo Nº: 646808/18**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:50:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ADRIELLI APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PAULA NOSKO, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA, CATIA DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, CRISTINA TRAJANO LIMA, DANIELLE APARECIDA BARRETOE OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº466/2021**

**Processo Nº: 550529/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:50:54  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº467/2021**

**Processo Nº: 491980/19**

Data e hora da distribuição: 09/03/2021 19:51:06  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANA CRISTINA MILIORANCA, ADRIANA STAKOSKI, AFONSO FERREIRA DE JESUS, ALESSANDRA DOMINGUES, ALESSANDRA FRANCO SIBALDELI DA FONSECA, ALESSANDRA MORENO, ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRA OLIVEIRA DE FREITAS, ALEXSANDRA GADENS, ALINE FERNANDA SANTOS DE MORAESE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 14/21 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
880746/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	ANA MARIA MANFRON	Portaria 407	24/10/2018
337809/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA IVETE GAI	Portaria 308	01/04/2019
315929/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	REGINA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA	Decreto 74	06/05/2019
391951/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIRLEI APARECIDA KOZAKIEWICZ VIEIRA	Portaria 479	03/05/2019
283385/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	CARMEN JANINA SZTYBER OGGIONE	Decreto 120	01/03/2019
231881/19	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ALBERTINA MARIA VICENZI	Decreto 32959	19/02/2019
174128/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUZIA WROBIEWSKI	Decreto 82	15/02/2019
297963/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	REGINA MARIA VINK	Resolução 1251	15/03/2019
250860/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARIA GAUSMANN KOERICH	Resolução 1134	27/02/2019
111339/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA APARECIDA DE SOUZA BERWANGER	Decreto 17	23/01/2019
184166/19	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ANA ROSA RODACKI REIS	Decreto 180	22/03/2019
160038/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	VANDERLUZ DE ALMEIDA	Decreto 121	09/09/2018
340788/19	ATO DE INATIVACÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DAVINA DE OLIVEIRA	Portaria 265	17/05/2019
848770/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NOEMIA EVA E SOUZA SILVA	Decreto 771	11/10/2018
130252/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANE MARIA BULOW	Decreto 22	23/01/2019
171412/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANITA ALVES CAMARGO	Decreto 79	15/02/2019
277350/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	ADILENE HAVRO FERRARI	Decreto 181	01/03/2019
326181/19	ATO DE INATIVACÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR	Ato 273	07/05/2019
322968/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA ANITA SCORSIN MIKOSZ	Portaria 372	05/04/2019
183305/19	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	TANIA APARECIDA DE CARVALHO MARASSI	Decreto 6845	21/02/2019
871259/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NADIA SILVEIRA	Portaria 6529	03/12/2018
91685/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA REGINA ALMEIDA SANTOS	Decreto 1660	05/01/2018
310781/19	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELTRAO	LADIR NESI	Decreto 242	17/04/2019
227310/19	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	INEZ LORETE CANTERI SILVA	Portaria 68	11/02/2019
856462/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	ANICLER DE AZEVEDO SIQUEIRA	Portaria 117	07/11/2018
307810/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILVANA TEREZINHA DOS SANTOS	Decreto 80	29/03/2019
171579/19	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	REGINA APARECIDA BOSQUI BEGNINI	Decreto 50	06/02/2019
243669/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA JOSEFINA BEFFA	Resolução 823	21/02/2019
332041/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE DIAS DO PRADO	Portaria 331	01/04/2019
828000/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	ELIZA ZARPELLON MARTIN	Decreto 627	08/11/2018
883141/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	ZILDA HAMMERSCHMIDT GONCALVES	Decreto 308	12/12/2018
847595/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ELIZETE LEINECKER	Decreto 32573	09/10/2018
858279/18	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	IDACIR DILETA PEREIRA	Portaria 541	05/12/2018
309155/19	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	EDNA TEREZINHA TIECHER CONTE	Decreto 222	10/04/2019
319800/19	ATO DE INATIVACÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARLENE DE FATIMA TONSC GASPAROTTI	Portaria 16	13/03/2019
194501/19	ATO DE INATIVACÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	VILMA APARECIDA BONIFACIO BENITES ENCISO	Ato 129	13/03/2019
105339/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARIA DULCELINA RAMOS PEREIRA	Portaria 94	01/02/2019
508166/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	NICANOR DOS ANJOS REZENDE	Resolução 2642	03/06/2019
168594/19	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	CELSI FATIMA ORLANDINI MANICA	Portaria 141	22/02/2019
272332/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	REGINA CELIA HABIB WIPIESKI PADILHA	Resolução 1173	08/03/2019
337256/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VERA LUCIA ASSIS	Portaria 91	15/05/2019
91901/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURA DI BENEDETTO VIEIRA	Decreto 1674	05/01/2018
301983/18	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	AMANTINA MARIANO DUARTE COREIHA	Decreto 30	20/04/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
569459/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA LIUTI	Resolução 3016	01/07/2019
391870/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIRCE MARIA FURLAN LOPES	Portaria 422	02/05/2019
270054/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	DIRCE SUMIYO EGASHIRA	Decreto 19763	23/04/2019
290187/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE VATUBA	ARY FERNANDES	Decreto 17	12/03/2019
267657/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANAIÇU	ANTONIO SINHURI	Decreto 4024	14/03/2019
327706/19	ATO DE INATIVACÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	REGIANE MARIA MARTINS SCHULTZ	Ato 289	06/05/2019
249543/19	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE REINER CASTIONE	Portaria 6633	01/04/2019
260962/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	SUELI MARIA PEREIRA BENINCA	Portaria 92	06/04/2019
178131/19	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADELAIDE RINGENBERG	Portaria 2411	08/03/2019
318405/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ANADIR DE JESUS DOS SANTOS BUENO	Decreto 70	09/05/2019
252625/19	ATO DE INATIVACÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MALTA DE JESUS RODRIGUES	Portaria 196	12/04/2019
192319/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSALINA APARECIDA FULGENCIO VILLA NOVA	Decreto 187	28/02/2018
307225/19	ATO DE INATIVACÃO	ATO DE INATIVACÃO	EDISIR DE FREITAS FERNANDES	Decreto 241	24/04/2019
460607/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO ELIAS MANSUR	Resolução 13649	28/05/2018
200455/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	WILSON JOSE PLANTER	Decreto 32	01/02/2019
185053/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MITHE KIKUMOTO	Portaria 182	05/03/2018
323484/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DILZELI DANTAS RAMOS	Portaria 355	03/04/2019
238258/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	NEUZI TEREZINHA MENON GALVAO	Decreto 140	07/03/2019
325800/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST	EDISON ANTONIO FERREIRA	Decreto 756	16/04/2019
255217/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA VILMA KEHL DE ABREU	Decreto 102	01/04/2019
317875/19	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO DA GAMA	Portaria 279	07/05/2019
306180/19	ATO DE INATIVACÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ANTONIO COLACO	Portaria 421	22/04/2019
174357/19	ATO DE INATIVACÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GILBERTO LUIZ D AGOSTIN	Portaria 139	18/03/2019
306016/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZA MIOKO IDE	Resolução 1366	18/03/2019
306407/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SOLANGE MORAES DE LARA	Decreto 76	29/03/2019
313322/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	NILZA CRISTINA MADRONA MIRANDA	Resolução 1590	29/03/2019
340621/19	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA JOSE PEREIRA	Decreto 33104	28/03/2019
192360/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA APARECIDA GALUCH CASAROTO	Decreto 176	28/02/2018
307438/19	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SALETE CENCI MATICK	Decreto 184	19/03/2019
263244/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	TANIA APARECIDA SAUTHIER CALEFFI	Portaria 72	16/04/2019
203136/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MATILDE GORSKI DE BRITO	Decreto 47	28/02/2019
663974/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	CLEONICE APARECIDA DUTRA DE MEDEIROS	Decreto 35365	04/01/2021
282699/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA ELIAS RAKSA DOS SANTOS	Portaria 10	18/04/2019
327846/19	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	HORAMILTO ANTONIO MARANGONI	Decreto 55	09/04/2019
313608/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	Resolução 1594	29/03/2019
307888/19	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	INEIDE TEREZINHA SCHMIDT	Decreto 185	19/03/2019
817750/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ELAINE SOUZA DA SILVA BERNARDES	Decreto 413	17/12/2020
317808/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	Portaria 370	05/04/2019
219164/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	UMBELINA ROSAIBIDA RODRIGUES	Decreto 53	28/02/2019
267037/19	ATO DE INATIVACÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ROSILENE DE FATIMA POLLIS	Ato 177	01/04/2019
267860/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SUZANA VILLAGRA	Portaria 25	08/03/2019
338554/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LAUDECEIA JACOMINI	Portaria 341	02/04/2019
255128/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	NELMA SALETE ALVES	Decreto 49	01/03/2019
284098/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSANGELA MARIA DE LIMA	Portaria 426	18/04/2019
184131/19	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ALCIONE KICHEL PEPE	Decreto 133	08/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
291876/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	DILMA SOUTES MARINHO	Portaria 126	20/03/2019
306725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SIRLEI SALETE PEPPES	Portaria 86	03/05/2019
261802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ÓSEAS JOSE DAS NEVES	Decreto 168	20/03/2019
261489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IARA MARIA RABELO MONTEIRO CAMPASSI	Decreto 166	19/03/2019
237413/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	LOURIVAL PACONDES DA SILVA	Decreto 59	08/02/2019
273070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	EVA TERESINHA BOREICO	Decreto 214	05/04/2019
315457/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILVANA TEREZINHA DOS SANTOS	Decreto 77	29/03/2019
324014/19	ATO DE INATIVAÇÃO	ALTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAQUEL DE OLIVEIRA VLNIESKA	Portaria 2572	01/04/2019
174918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA CECILIA DOS SANTOS	Decreto 83	15/02/2019
458920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	LURDE NATALINA SIMONATO	Portaria 148	07/05/2016
283938/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DOROTTI ALMEIDA RODRIGUES	Portaria 222	18/04/2019
266880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOZELIA NOGUEIRA	Resolução 1200	07/03/2019
311320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DOMINGOS DELLA PASCOA	Decreto 247	17/04/2019
192785/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES GALVAO PEREIRA	Decreto 182	28/02/2018
272561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROZENY DA SILVA DAL PRA	Decreto 19765	23/04/2019
251181/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DULCE BORGES DE MOURA	Resolução 1082	27/02/2019
284446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	EDMILSON ORMUNDO	Portaria 351	14/03/2019
237308/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ADAO PIRES	Portaria 317	05/04/2019
481051/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	JAIR BARTIMANN	Decreto 2816	24/03/2017
231512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DANIEL DIAS	Decreto 182	22/02/2019
282621/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ROSANE FERREIRA DA ROSA	Decreto 54	05/04/2019
310277/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA ELISA CATTO	Decreto 223	10/04/2019
255361/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANE CARNEIRO FERREIRA	Decreto 69	28/03/2018
171676/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEIDE ALVES PEREIRA	Portaria 145	18/03/2019
278950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RENATA MELE	Portaria 10	05/02/2019
323557/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCIA REGINA SABIM	Decreto 75	29/03/2019
324006/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ELIANE DOS SANTOS	Decreto 307	08/05/2019
181361/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	NEUSA NABOZNY INGLÉS	Ato 66	21/02/2019
288115/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LURDES MARCELINO MENEGLDO	Decreto 242	24/04/2019
334133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	DIVANIR ANDRADE DOS SANTOS	Portaria 12	13/05/2019
282583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	IRENE GONÇALVES DOS ANJOS	Decreto 55	06/04/2019
272600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	CLEUNICE DO ROCIO KOSINSKI	Portaria 8	10/04/2019
392591/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	HIBANES BOSCHINI	Portaria 397	04/06/2019
253141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARY WANDA GODOY SERRATO	Portaria 200	12/04/2019
192211/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TELMA MARA NAUFAL FELIZARI RETTORE	Decreto 180	28/02/2018
868088/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TEREZA PAULUSI BATISTA	Decreto 911	04/12/2018
316305/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MONICA CRISTINA DE MELO GADENS	Decreto 237	24/04/2019
243685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLINDO ROBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 801	21/02/2019
238371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	HELIO PIVATTO	Portaria 276	05/04/2019
228759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA JOSE SOARES ALMENDANA HOSHINO	Ato 219	25/03/2019
340664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LENI MARIA DOS SANTOS VIDAL JAROS	Portaria 303	01/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
229038/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO LARGO	LORIANE MARIA TORRES	Decreto 52	28/02/2019
314540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	LUCIA DE FATIMA SCHMITT RESH	Portaria 275	06/05/2019
329130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETH REBELO MIKOSKI	Portaria 347	02/04/2019
579280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	IVANILDE TRAIN CORDEIRO	Portaria 88	09/08/2018
336900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCILIA REGINA BORGES	Portaria 366	03/04/2019
326300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA ELIZETE PETRI	Portaria 15	29/03/2019
782450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	LIDIA PIRES	Portaria 180	19/09/2018
384793/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	CLAUDETE ELIANE TOCHETO	Decreto 121	18/04/2019
328516/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELZA NAZARKO	Portaria 339	02/04/2019
257201/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ATILA SELMA LACERDA RODRIGUES	Decreto 147	02/04/2019
179878/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO ADAO MATIAS	Portaria 216	07/03/2018
333161/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	INES APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	Portaria 57	07/05/2019
248245/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SILMARA BONATTO CURUCHET	Resolução 1123	27/02/2019
283105/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KATIA RITA HEIBEL	Portaria 220	18/04/2019
317719/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	CLEUSA MARIA ROBLES GARCIA	Portaria 1607	30/04/2019
144896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAIMUNDO FERREIRA DIAS	Decreto 20	29/01/2018
397836/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ALVINO MACHADO DA SILVA	Portaria 375	01/06/2019
398549/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TERESINHA FATIMA LOPES	Decreto 14773	30/04/2019
232306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CELINA MOTELEVSKI TRZASKOS	Decreto 32958	19/02/2019
192815/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MARA DE LIMA ORTEGA	Decreto 183	28/02/2018
820123/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANIEDES TEREZINHA DOS SANTOS LUCIANO	Portaria 107	08/08/2018
284276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARMEN TEREZINHA LANGOVSKI	Portaria 218	18/04/2019
340699/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MONICA KLEMB MARQUES	Decreto 33096	28/03/2019
95540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA SOELI MACARINI	Decreto 1662	05/01/2018
282737/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	LUCIMARA SIMONATO MILANI BONIN	Decreto 95	19/04/2019
283164/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ERONILDA CLEMENTE ZEM	Portaria 410	16/04/2019
335814/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	CLEUSA LUIZ SCHWICHTEMBERG	Decreto 25755	15/05/2019
330251/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MARIA DE LOURDES STABACK FRANK	Ato 290	08/05/2019
334974/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELENICE DO CARMO NETTO	Portaria 411	16/04/2019
317697/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA FRIEBE SWAROFISKY	Portaria 350	02/04/2019
255110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ELENICE DELAZARI VALERIO	Decreto 50	01/03/2019
306881/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NELCY DA ROCHA LIMA POLETTO	Decreto 233	11/04/2019
326785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETH TEREZINHA CARVALHO	Portaria 316	01/04/2019
331207/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 706	14/05/2019
294263/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	NEIDE MIRANDA	Portaria 106	05/04/2019
146503/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DA GLORIA MACHADO CALMON	Decreto 14	29/01/2018
840612/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ALTAIR JOSE DE ASSIS	Decreto 601	05/11/2018
816339/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	JONAS CISCON FONSECA	Decreto 412	17/12/2020
306482/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	VERA CRISTINA FERRI LAZZARETI	Decreto 73	07/05/2019
255870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	MARIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT	Decreto 78	01/04/2019
113080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARILYN MACHADO	Decreto 1720	11/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
259034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MIRIAN MITO YAMAMOTO TSUGE	Decreto 164	19/03/2019
216181/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	CELINA GOMES DA SILVA	Decreto 129	18/10/2018
296185/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO DE MELO	Resolução 1251	15/03/2019
325258/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINA REGINA MESSIAS	Portaria 326	01/04/2019
146562/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI CARVALHO DAQUANO	Decreto 13	29/01/2018
319770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	RENI LOPES DE ALBUQUERQUE	Portaria 15	13/03/2019
146287/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSA MARIA FIORIM ESTIMA	Decreto 28	29/01/2018
319592/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA CORREIA MULLER	Portaria 330	01/04/2019
192580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA HELENA BORTOLOCI DE PEDRI	Decreto 184	28/02/2018
248784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUCELIA TEREZINHA CAVALLI	Portaria 351	21/03/2019
474225/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLI APARECIDA CORREA DA LUZ	Decreto 8484	08/02/2021
164173/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARINILZA TEREZINHA DEQUIQUE	Portaria 13923	12/03/2019
512917/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	SILVANA APARECIDA ROSSETO	Portaria 55	15/07/2018
253699/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DALVA LANHOSO NUNES	Portaria 201	12/04/2019
454755/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ERONDINA DE JESUS FARIA	Portaria 337	20/06/2018
230486/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA GISELE CABIANCHI GARCIA TOMIELLO	Resolução 818	21/02/2019
394110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ETLA HABECH	Portaria 460	02/05/2019
446272/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	URSULA LICHTNOW	Portaria 208	21/05/2018
191499/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ADRIANA LINO	Ato 105	07/03/2019
184522/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	DULCINEIA MARIA MENDES DA SILVA	Decreto 57	06/02/2019
146546/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISIDRO HILARIO DE OLIVEIRA FILHO	Decreto 15	29/01/2018
213561/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TEREZINHA DE JESUS SATURNO	Decreto 102	25/02/2018
316267/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARLENE RUDNIAK	Decreto 246	08/05/2019
249302/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH METZ WEINHARDT	Resolução 12622	19/02/2018
567746/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LORENI PEDROSO MACHADO	Decreto 192	31/07/2018
145299/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANIA JANETE DE SAO JOSÉ SANDOVAL	Decreto 22	29/01/2018
285515/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JUNIVAL ROCHA	Decreto 4023	14/03/2019
146341/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLARICE DE ABREU	Decreto 16	29/01/2018
257295/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	IONE TEREZINHA MEDEIROS	Portaria 3	18/02/2019
320582/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSILDA PUSZCZYNSKI FERREIRA	Decreto 79	29/03/2019
266561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELLA	NOEMI SCHMITZ	Portaria 79	27/02/2019
91235/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA FELICIDADE DIAS GARCIA	Decreto 1676	05/01/2018
307292/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NELSON CAMILLO	Decreto 183	19/03/2019
334311/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	SEVANI BATISTIN	Portaria 81	03/04/2019
210795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NOELI TEREZINHA RHODEN	Portaria 46	14/03/2019
146520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ESTER POMPEO	Decreto 29	29/01/2018
231776/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VILMA BORBA	Decreto 33005	19/02/2019
512747/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA INEZ BARBACO BALESTERO GIMENES	Portaria 53	15/07/2018
229046/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARLY MARIA VOLTOLINI MOREIRA	Portaria 242	04/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
304463/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VARLI PELONIO DA SILVA	Decreto 245	24/04/2019
308701/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE PIETROBELLI	Resolução 1418	21/03/2019
449689/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DIRCE MENDES FANTINI	Decreto 1491	06/01/2021
287305/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICE MARY CORDAZZO BARBUR	Resolução 1255	15/03/2019
262426/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	DENISE REGINA PASTORE ZANETTI	Portaria 98	16/04/2019
231989/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BEATRIZ CRISTINA SKRABA	Decreto 32955	19/02/2019
317271/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SUELI TERESINHA PEREIRA	Portaria 1608	30/04/2019
223939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SONIA FATIMA DO NASCIMENTO TRICHEZ	Portaria 243	04/04/2019
316240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	LAURO LACHOUSKI	Decreto 245	08/05/2019
336098/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ANA CERINO DAL SANTO	Ato 223	10/05/2019
172761/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ROSELI DAS GRACAS LEAL DOS SANTOS	Portaria 6	18/03/2019
146430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA MIDORI FUKUYAMA PARRA	Decreto 31	29/01/2018
243715/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANY LAMB FENNER	Resolução 844	21/02/2019
284632/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VERA NILVA HUZEK MARTINS	Portaria 352	14/03/2019
884687/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DORIVAL BRAZ FERREIRA	Decreto 1494	12/11/2018
291825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	MARIA TEREZINHA VIEIRA PORTELLA NEUMANN	Portaria 182	03/04/2019
253664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROSEVAL DE LIMA	Portaria 194	06/03/2019
261454/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ANITO CLEMENTINO TESSARI	Portaria 70	20/03/2019
329210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ADRIANA TAUSCHECK JORGE	Portaria 380	24/04/2019
306385/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERICE TEREZINHA STREIT DE FARIA	Resolução 1356	18/03/2019
116802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA	ERMESON BERBEL BELINI	Decreto 19	20/02/2019
824790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	MARINES BUZIN	Portaria 4039	28/11/2018
294611/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIO CARDOSO FEDATO	Portaria 107	05/04/2019
303106/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DORACI MARCON DA SILVA	Decreto 74	29/03/2019
506143/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	ANGELITA TREVISAN BERNARDINO SOARES	Decreto 71	16/05/2018
298439/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SALETE VELOZO BURBELL	Decreto 244	24/04/2019
507352/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	JULIO PEREIRA RODRIGUES	Decreto 826	15/01/2021
193777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	JOSÉ MARIO BENTO	Decreto 2621	08/03/2019
316410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	SALVADOR SOARES DO NASCIMENTO	Decreto 73	06/05/2019
336594/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA ESTEFANIA MAZIERO JAKIEMIV	Portaria 312	01/04/2019
258852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	OLINDA EISING SANTANA	Portaria 254	16/04/2019
190689/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LUCIMARA DE ARRUDA DAMBROS	Decreto 19579	25/03/2019
340532/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IRENE DE ALMEIDA GUIBOR	Portaria 264	17/05/2019
327137/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VIVIANE DESOTI	Decreto 78	29/03/2019
277261/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA TSI GERBER	Resolução 1293	14/03/2019
335920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELENICE DO CARMO NETTO	Portaria 412	16/04/2019
16742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	NARCISO CALICCHIO	Decreto 554	04/01/2019
287569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA LEONI RODRIGUES	Resolução 1282	15/03/2019
333579/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	VALQUIRIA REGINA BACH	Portaria 54	08/05/2019
236085/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ISABEL CAMPOS DE SOUZA	Portaria 372	21/03/2019
282877/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ILZA DA SILVA ARAUJO MENDES	Portaria 219	18/04/2019
164467/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NEIDINEIA PERALTA DA SILVA	Decreto 5	23/01/2019
339933/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	BARTOLOMEU LOPES SOBRINHO	Portaria 62	15/04/2019
255691/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	ROSA WROBLEVSKI HIRATA	Decreto 160	19/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
330260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ARLETE JUCARA REFOSCO TANURE	Portaria 151	12/03/2019
336748/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONICE DA SILVA PIOVESAM	Portaria 306	01/04/2019
250142/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	DERSON PEREIRA	Decreto 36	26/03/2019
255829/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NILCE TEREZINHA ANTUNES	Decreto 141	07/03/2019
252820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZEILA URSULINO DIAS	Portaria 197	12/04/2019
306989/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARINES LETICIA ZANELLA	Decreto 182	19/03/2019
271999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAÍ PREVIDENCIA	VERA LUCIA BOSSO	Decreto 19764	23/04/2019

CAGE, em 9 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMÓLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO N° 70569/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO ANDRE LUIZ PINHEIRO JAQUETTI, ANTONIO CARLOS LOPES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 642/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 800/21 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 313926/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO ALCIONE DE FATIMA SPECK, BIANCA CRISTINA FIGUEIREDO SAMPAIO, CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA, CLEOVAN LOURENCO MILLIONI E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 664/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 529/21 - CAGE (peça nº 85): - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 644830/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO ALADIR DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, CATIA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 665/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 873/21 - CAGE (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 380305/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 666/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 42/21 - CAGE (peça nº 64): - MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 577063/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO ALINE ESTEVES TURKIWCZ, ANA ALINE SANTOS MENDES, ANA CAROLINA VIEIRA JAYME E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 667/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 862/21 - CAGE (peça nº 67): - MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 876773/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO ADRIANI LOBAS XAVIER, ADRIANO JOSE BREMSTROPP, ANGELA QUADROS NODARI E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 668/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 913/21 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 248636/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 669/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 44/21 - CAGE (peça nº 69): - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 93302/21**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO NEIMAR GRANOSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 670/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 45/21 - CAGE (peça nº 18): - MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 876919/18**  
**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO ABILIO ARTHUR ALVES, ASSIS MANOEL PEREIRA, DIEGO SAMY FRANTZ, ELOISE MEDICE COLONTONIO, FERNANDO LUIZ SCHEMIKO, JORGE BRIZIDA, LAIS BASTOS DA SILVA, MICHELE CRISTINA OLIVEIRA FERRARI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 671/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 915/21 - CAGE (peça nº 6):  
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 10057/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO AILTON SEIDI HIGUTI, FERNANDO BRAMBILLA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 673/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 937/21 - CAGE (peça nº 16):  
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 444497/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA SALETE GERALDIS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 674/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 941/21 - CAGE (peça nº 15):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 445817/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARILEI TEREZINHA BIEGAI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 675/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 367/21 - CAGE (peça nº 15):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 712459/17**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ZILDA DA SILVA ROBATINO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 676/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 642/21 - CAGE (peça nº 15):  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 179584/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO TADEU MONTEIRO ROMANI, WILSON LUIZ DARIENZO**  
**QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 680/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 618/21 - CAGE (peça nº 23).  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 346910/18**  
**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 681/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 886/21 - CAGE (peça nº 17).  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 16667/18**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**  
**INTERESSADO LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA NAZARETE FERNANDES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 682/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 891/21 - CAGE (peça nº 14).  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 578586/18**  
**ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO LUIZ CARLOS GARCIA DE ARAUJO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 683/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA

DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 896/21 - CAGE (peça nº 14). - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 46862/19

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. INTERESSADO ELZA APARECIDA MARQUES GOMES, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, REZENDE STEFANUTO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 684/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 903/21 - CAGE (peça nº 13). - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 648983/18

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, EDNEI APARECIDA ANDRETTO SANTA CRUZ, MARCIA CRISTINA DALL AGO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 685/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 929/21 - CAGE (peça nº 13). - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 373620/17

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA LUCIA JUK**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 686/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 289/21 - CAGE (peça nº 16). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



#### PROCESSO Nº: 692838/20

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**DESPACHO: 558/21**

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal, que “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2020, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências” (Ofício nº 8/2020-CGE - peça 2).

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 70/21-Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 11 e 12).

A Instrução Normativa foi registrada sob o nº 158/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 13 e 14)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 39/21-CGE (peça 15), constatou divergências formais nas notas de rodapé dos anexos IV e V (escopo de análise), constantes da Instrução Normativa, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, edição nº 2.484, do dia 23 de fevereiro de 2021.

Ao final, entendendo não haver erro de mérito na referida Instrução Normativa, a unidade técnica solicitou a republicação, com a retificação dos anexos IV e V, juntados na Informação, “a fim de que a numeração das notas de rodapé seja coerente e, de fato, esclarecedoras, evitando futuras contestações dos jurisdicionados”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 176/21-CGF (peça 16) concordou com a solicitação da Coordenadoria de Gestão Estadual e encaminhou o processo a esta Presidência, sugerindo a adoção dos procedimentos necessários à republicação do Ato Normativo.

Diante disso, considerando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para as providências de republicação da Instrução Normativa nº 158/2021 no Diário Eletrônico do Tribunal, com a retificação dos seus Anexos IV e V.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

#### REPUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 158/2021

**Em cumprimento ao Despacho nº 558/21-GP, Processo nº 692838/20.**

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 158/2021

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2020, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 70/2021 – Tribunal Pleno, Processo nº 692838/20,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2020.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Superintendências Gerais, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Vice-Governadoria, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

## CAPÍTULO II

### DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

## CAPÍTULO III

### DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2021, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2021, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

## CAPÍTULO IV

### DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos Precatórios Requisitórios em cumprimento a Emenda Constitucional nº 62/2009 e nº 99/2017;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciária, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2020 a 31/12/2020 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitórios;

VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar a lista dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;

XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

XII - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 99/2017.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, contera os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, contera a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII - Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

#### CAPÍTULO V

##### DO ESCOPO DE ANÁLISE

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstando a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou, preferencialmente, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
 Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

ANEXO I  
 FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE
	Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS
	Período: ____/____/____ a ____/____/____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	CONTROLADOR INTERNO
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
6.	DECLARAÇÃO
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data)  _____ (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II  
 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92  
 Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.  
 Local e data.

\_\_\_\_\_  
 (Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO III  
 PARECER DO CONTROLE INTERNO  
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):  
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).  
 A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.  
 Local e Data  
 Nome e Assinatura do Responsável  
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

ANEXO IV  
 ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
9	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
10	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
11	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
12	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal[1].	LC nº 101/2000, art. 55		X	
13	Limite das Despesas com Pessoal[1].	LC nº 101/2000, art. 20, II		X	
14	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal[1].	LC nº 101/2000, art. 59, III		X	
15	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão[1].	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		X	
16	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[2].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
17	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[3].	Lei nº 11.494/2007, art. 22	X		
18	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB[3].	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único	X		
19	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB[3].	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
20	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[4].	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		X	
21	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[5].	RI, art. 157	X	X	X

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	Lei nº 6.404/76, art. 176, e NBC TG 26
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[6].	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[7].	RI, art. 157

1. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
2. Aplicável apenas para os Fundos
3. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte
4. Aplicável somente para os Fundos Especiais
5. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento
6. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos
7. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 58035/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 559/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Porto Rico (Ofício nº 029/2021), representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Álvaro de Freitas Netto, por meio do qual encaminhou a esta Corte o Decreto nº 3970/2021 que declarou situação excepcional de emergência na saúde pública do Município por 60 (sessenta) dias, com o fulcro de efetuar o combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti e a implementar o programa municipal de combate e prevenção à dengue.

Através do Despacho nº 127/21-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e, em seguida, à Presidência com sugestão de encerramento do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 73/21-CGM (peça 5), informou não haver ações a serem realizadas no âmbito de sua atuação e opinou pelo registro de ciência e encerramento do expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 126909/21**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 560/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Andrea Russar Rachel, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Carlópolis (Ofício nº 492/2020), por meio do qual solicita cópia das prestações de contas do Município de Carlópolis referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal localizou-se as Prestações de Contas Municipais nº 136966/07 (apensada ao Recurso de Revista nº 113858/09), 176309/08 (apensada ao Recurso de Revista nº 437106/09) e 117004/09, referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

Ressalte-se que o expediente relacionado ao exercício financeiro de 2006, processo nº 136966/07, apensado ao de nº 113858/09, foi julgado por meio do Acórdão nº 379/2009 sendo que os autos de ambos, em meio físico, foram encaminhados à Câmara Municipal de Carlópolis no dia 23/06/2010, número de remessa nº 667/10.

Na época tais protocolados tramitavam neste Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido de liberação de cópias. Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes aos expedientes em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam nos processos físicos.

Ante o exposto, autorizo a liberação de cópia dos expedientes relacionados aos anos de 2007 e 2008, processos nº 176309/08, apensado ao de nº 437106/09 e 117004/09, já encerrados neste Tribunal e, em consequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 113858/09 e seu apenso de nº 136966/07;

b) disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 437106/09, seu apenso nº 176309/08, e 117004/09;

c) comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 80995/21**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 561/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Chopinzinho (Ofício nº 81/2021), por meio do qual solicitou cópia do ofício original enviado pela Procuradoria Municipal de Chopinzinho a este Tribunal de Contas, que tratava dos procedimentos licitatórios analisados nos autos nº 0002712-39.2017.8.16.0068.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 156/21-DIJUR (peça 3), pontuou que a repostagem ao solicitado na inicial estaria nas peças 33, 34 e 35 do processo nº 736598/15 e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator dos autos nº 308627/19, ao qual foi apensado o de nº 736598/15, para decidir quanto a concessão de acesso às peças mencionadas.

Por meio do Despacho nº 236/21-GCDA (peça 6), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou a disponibilização de cópias das peças 33, 34 e 35 do expediente de sua relatoria.

Ante o exposto, considerando a autorização do Conselheiro Relator, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e das peças 33, 34 e 35 do protocolado nº 308627/19, ao qual foi apensado o de nº 736598/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 115915/21**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 566/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 267/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral aos processos nº 780474/18 e nº 76173/21.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 780474/18 e nº 76173/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 025/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.litoral@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 5040/21**  
**ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 571/21**

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1], efetue o registro nos autos nº 111420/17 acerca da informação de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº MP/PR 0046.17.119715-8, instaurado em virtude do Ofício nº 1562/17-GP, expedido no referido processo.

Após, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para que promova seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 132356/21**

**ENTIDADE: PARANAGUA SANEAMENTO S.A.**  
**INTERESSADO: PARANAGUA SANEAMENTO S.A.**  
**ADVOGADOS: ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 573/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Roberlei Aldo Queiroz, procurador legal da Paranaguá Saneamento S.A., mediante o qual solicita a emissão de certidão “com todos os processos vinculados ao CNPJ” da entidade. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos no qual a Paranaguá Saneamento S.A. figura como parte ou interessada. Após, com fundamento no art. 150, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Portaria nº 403/21-GP, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela sobredita unidade técnica, Expedida a referida certidão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno.

Após, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[4] da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 591280/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDRÁ**  
**ADVOGADOS: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 576/21**

Pelo presente expediente o Município de Andrá solicita a baixa cadastral no SIM-AM relativa aos dados de uma obra que não restou concluída.

Conforme petição nº 344317/20 (peças 44 e 45), o Município juntou nova documentação e os autos retornaram à Coordenadoria de Obras Públicas que, nos termos da Informação nº 5/21 (peça 47), analisou os dados pormenorizadamente e concluiu que o ente corrigiu parcialmente as informações, com base nas orientações fornecidas anteriormente, devendo a intervenção 12187-1-2000 permanecer com o status de “paralisada”, até que seja criado o novo status no SIM-AM.

Ao final, manifesta-se a unidade técnica pelo arquivamento do feito, “uma vez que o Município comprovou ter realizado as ações ao seu alcance para correção dos dados da obra, no limite do que lhe é permitido pelo sistema”.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 134197/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 583/21**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 4º trimestre de 2020 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para

os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 277/21**

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
01/21	632746/20	AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-	
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0	
Fiscal Substituto do Contrato	Elisa Slompo Caporrino	50.241-3	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 278/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 89097/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I – INSTITUIR o “PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV” e os quatro projetos que lhe são diretamente vinculados: projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E CONTÁBIL”, projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – SAÚDE”, projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – EDUCAÇÃO”, projeto “INTEGRAÇÃO DO PROGOV”.

II – DEFINIR o período de 1 de fevereiro de 2021 a 30 de junho de 2022 como prazo de duração do programa e dos projetos que lhe são diretamente vinculados;

III - o “PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV” tem o objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar novo modelo de avaliação das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais para compor o processo de prestação de contas anual;

IV – o projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E CONTÁBIL” tem o objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar modelo de avaliação dos governos municipais na área administrativa, financeira e contábil;

V – o projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – SAÚDE” tem o objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar modelo de avaliação dos governos municipais na área de saúde;

VI – o projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – EDUCAÇÃO” tem o objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar modelo de avaliação dos governos municipais na área de educação;

VII – o projeto “INTEGRAÇÃO DO PROGOV” tem os objetivos gerais de promover a integração, o relacionamento e a disseminação das ações do Programa e definir os

requisitos tecnológicos necessários para a implementação do modelo de avaliação dos governos municipais;

VIII – DESIGNAR o servidor Eduardo Schnorr, matrícula nº. 51.701-1, para exercer a função de gerente do “PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo programa;

IX - DESIGNAR o servidor Everton Paulo Folleto, matrícula nº. 52.239-2, para exercer a função de gerente do projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E CONTÁBIL”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

X - DESIGNAR o servidor João Halberto Balduino Maciel, matrícula nº. 51.575-2, para exercer a função de gerente do projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – SAÚDE”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

XI - DESIGNAR o servidor Lucas Barsanti Placco, matrícula nº. 52.230-9, para exercer a função de gerente do projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – EDUCAÇÃO”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

XII - DESIGNAR o servidor Wellington Glass da Silva, matrícula nº. 51.601-5, para exercer a função de gerente do projeto “INTEGRAÇÃO DO PROGOV”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

XIII – DESIGNAR o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, matrícula nº. 51.856-5, o Diretor-Geral Evandro de Santa Cruz Arruda, matrícula nº. 50.799-7, o Coordenador-Geral de Fiscalização Rafael Morais Gonçalves Ayres, matrícula nº. 51.298-2, o Diretor de Planejamento Guilherme Vieira, matrícula nº. 51.572-8 e a Coordenadora de Gestão Municipal Vivianéli Araújo Prestes, matrícula nº. 51.640-6, como membros do Comitê Deliberativo do “PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV”, ao qual compete deliberar acerca das propostas apresentadas no âmbito do programa e dos projetos. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 279/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Partícipe
02/2021	35418/21	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Função	Responsável	
Gestor	Vitor Hugo Steinke	Matrícula 51.740-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 425/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 431546/20, resolve

INTERROMPER

a partir de 19 de fevereiro de 2021, a disposição funcional do servidor EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, matrícula nº 50.799-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 06, autorizada por meio da Portaria nº 71/21 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2465, de 27 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 426/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 95828/21, resolve

INTERROMPER

a partir de 6 de março de 2021, a licença para tratamento de sua saúde, concedida

ao servidor EDISON WILMAR REPINOSKI, Matrícula nº 50.208-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, Nível P, Referência 08, por meio da Portaria nº 344/21 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2488 de 1º de março de 2021, conforme Despacho nº 123/21 da Diretoria de Gestão de Pessoas. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 427/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de março de 2021, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 427/21**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.284-7	ALFREDO BORGES DE MACEDO	AC	I11	P13	01/03/2021
50.607-9	LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES	CT	I11	P13	01/03/2021

**PORTARIA Nº 428/21**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 3/21 - DTI, procedimento administrativo nº 114668/21, resolve:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa(s) para a manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o correto funcionamento desses, tendo como incumbência: realizar os estudos preliminares; efetuar análise de riscos da contratação e elaborar Mapa de Risco; elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico; efetuar a pesquisa de preços e apoiar tecnicamente a fase de Seleção de Fornecedores.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI
Técnico	MARIO HIROSHI TANIOKA	51.114-5	DTI
Técnico	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	51.848-4	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 429/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 70906/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 de fevereiro a 10 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 430/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 280/21, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2495, de 10 de março de 2021, para que passe a constar "Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2" onde lê-se "Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2021.

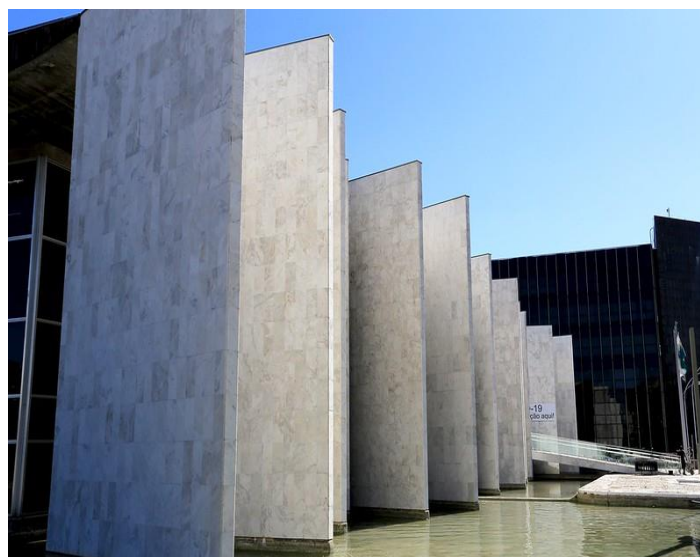
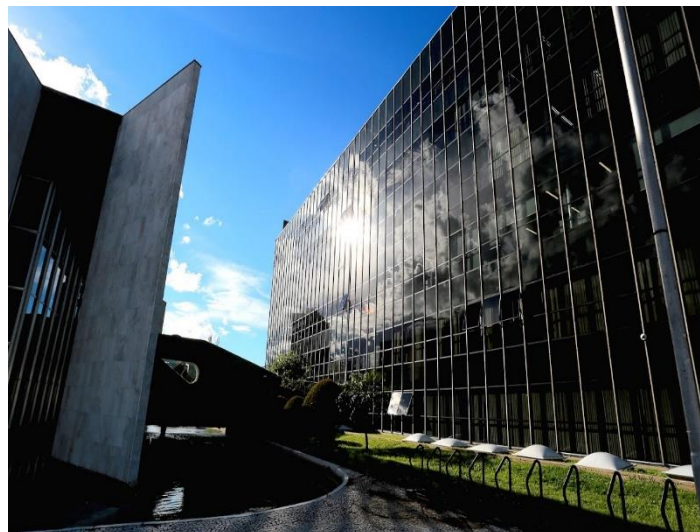
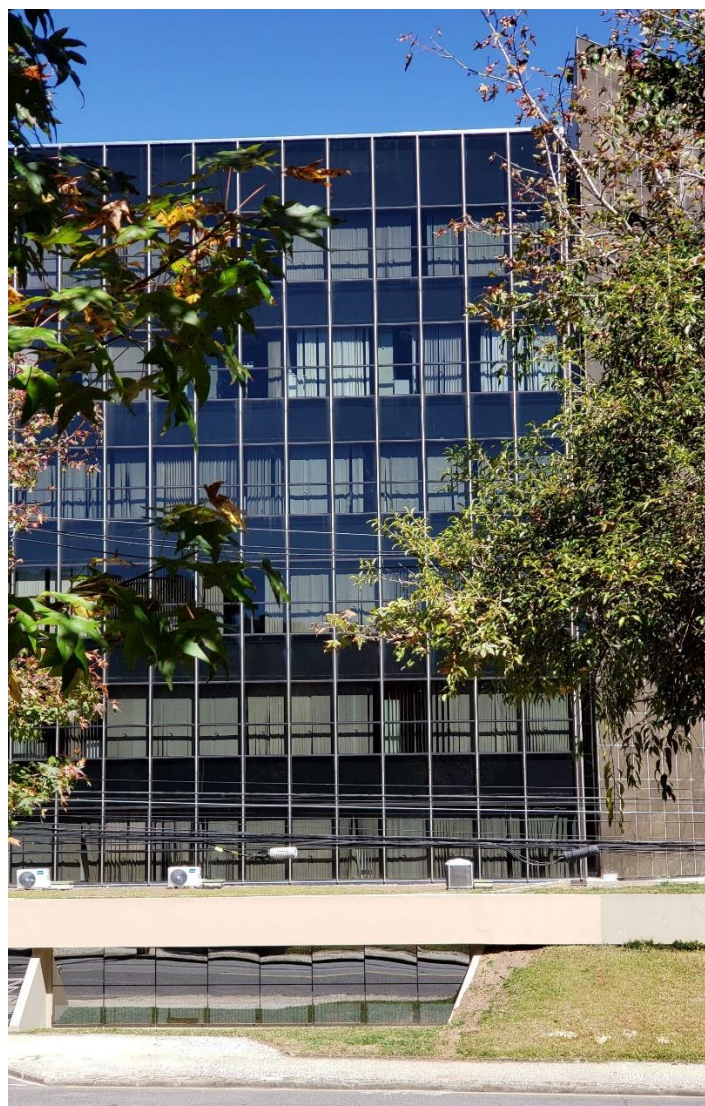
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciríaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Viviani Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima